



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**MARIA TERESA BARROS TAUMATURGO**

**O ABORTO NO BRASIL: DIREITO À LIBERDADE REPRODUTIVA VERSUS  
DIREITO À VIDA?**

**FORTALEZA**

**2021**

MARIA TERESA BARROS TAUMATURGO

O ABORTO NO BRASIL: DIREITO À LIBERDADE REPRODUTIVA VERSUS DIREITO  
À VIDA?

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
para obtenção parcial do Título de Bacharel em  
Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional.

Orientador: Profa. Dra. Juliana Cristine Diniz  
Campos.

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- T22a Taumaturgo, Maria Teresa.  
O ABORTO NO BRASIL : DIREITO À LIBERDADE REPRODUTIVA VERSUS DIREITO À VIDA? /  
Maria Teresa Taumaturgo. – 2021.  
53 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, 3, Fortaleza, 2021.  
Orientação: Prof. Dr. Juliana Cristine Diniz Campos.
1. Aborto. 2. Direitos reprodutivos. 3. Direito à vida. I. Título.

CDD

---

MARIA TERESA BARROS TAUMATURGO

O ABORTO NO BRASIL: DIREITO À LIBERDADE REPRODUTIVA VERSUS DIREITO  
À VIDA?

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
para obtenção parcial do Título de Bacharel em  
Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Profª. Dra. Juliana Cristine Diniz Campos (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profª. Geórgia Oliveira Araújo  
Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

Aos meus pais, Galeno e Gleuvi, por tudo.

## AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, gostaria de agradecer a mim, porque, apesar de eu ser a minha maior adversária, eu também sou a minha fã número 1. Só eu sei verdadeiramente o que eu passei para conseguir chegar aqui.

Aos meus pais, Galeno e Gleuvi, pelo apoio incondicional e por me proporcionarem as condições para superar qualquer desafio. Pai, obrigada pelo incentivo ao amor pela educação e por me mostrar que o melhor da vida são as nossas experiências. Mãe, obrigada por ser, antes de tudo, minha amiga, e por me ensinar, entre tantas coisas, a importância da gratidão.

Às minhas irmãs, Livia e Sofia, por estarem comigo até quando não estão. Li, obrigada por ser meu símbolo de determinação e por me mostrar que o amor se apresenta de um milhão de formas. Su, obrigada por ser meu exemplo de força e por me incentivar a ser, impreterivelmente, eu mesma.

Ao meu namorado, Rômulo Filho. Não há outra palavra para descrever nossa coincidência inevitável além de sintonia. Você é a paz em meio a tempos tão turbulentos. Obrigada por estar comigo desde o colégio, passando pela preparação ao vestibular, o caminho na faculdade e, se tudo der certo, todo o resto, até o fim! Eu te amo tanto!

À minha família: vó, vô, tias, tios, primas, primos, madrinha, padrinho, sobrinhas e sobrinhos. Obrigada pela bagunça, pela gritaria, pelas feijoadas, pelos peixes, pelos caranguejos e por todo o amor. Eu não saberia escolher uma família melhor e mais divertida se pudesse.

À minha psicóloga, Hannah, por todo o trabalho e acompanhamento para que esse trabalho (além de outras coisas) fosse possível. Obrigada por todas as novas perspectivas apresentadas a cada sessão (e também pelas dicas de livros).

Ao Vitor, à Mariana e ao Almir, pela companhia nesses anos na FD. A jornada foi mais fácil porque tive vocês comigo para rir, estudar e, claro, reclamar. Espero tê-los comigo por toda a vida.

Aos meus amigos: Aline, Aninha, Bia, Bochi, Carolzinha, Clara, Fred, Gabriel, Gi, Leite, Lora, Luíze, Mari, Marina, Maryssa, Mateus, Nilson, Ocelo, Taís, Thais, Sophix, Vit e Vitu. Não sei o que seria de mim sem as piadas bestas e o carinho de todos vocês.

À Profa. Dra. Juliana Diniz, pela excelente orientação e pelo acolhimento, além das valiosas contribuições.

Aos professores participantes da banca examinadora, Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno e Profa. Geórgia Oliveira Araújo pela disponibilidade e pelas importantes colaborações e sugestões.

“Percebemos que sucesso profissional não garante a sensação de missão cumprida. Nem sabemos se queremos a missão cumprida. Nem sabemos qual é a missão ou se há missão. Quem somos nós?” Ruth Manus

## RESUMO

O presente trabalho monográfico trata da criminalização do aborto vigente no Brasil, analisando como a problemática se apresenta no País e qual sua relevância no cenário brasileiro. O estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, incluindo-se, no material de apoio, livros, dissertações, monografias, revistas, artigos científicos, notícias, legislações, decisões judiciais e consultas a sites de órgãos públicos brasileiros, além da análise de dados estatísticos. Inicialmente, analisa-se quais os fundamentos da argumentação utilizada pelos que são contra e os que são a favor da criminalização do aborto, sendo estes o direito à liberdade reprodutiva da mulher e o direito à vida do embrião em desenvolvimento. Em seguida, há a exposição da legislação brasileira referente ao aborto, verificando sua evolução histórica, além das hipóteses de aborto tipificadas e as legalizadas pelo Código Penal de 1940. Apresenta-se também jurisprudência importante ao debate sobre a legalização do aborto. Em seguida, realiza-se interpretação crítica sobre a criminalização do aborto vigente no Brasil, em suas dimensões sobre saúde pública e laicidade, e, finalmente, conclui-se que, em verdade, não existe um conflito entre direitos reprodutivos e direito à vida, e sim uma colisão entre o direito à vida da gestante e do feto, o que perfaz pela necessidade de reforma na legislação em vigor.

**Palavras-chave:** Aborto. Direitos reprodutivos. Direito à vida.

## ABSTRACT

This monographic paper deals with the criminalization of abortion in Brazil, analyzing how the problem presents itself in the country and its relevance in the Brazilian scenario. The study was developed through bibliographical research, including, in the support material, books, dissertations, monographs, magazines, scientific articles, news, legislation, court decisions and government websites, in addition to the analysis of statistical data. Initially, we analyze the foundations of the arguments used by those who are against and those who are in favor of the criminalization of abortion, these being the right of the woman to reproductive freedom and the right to life of the developing embryo. Then, there is the exposition of the Brazilian legislation regarding abortion, verifying its historical evolution, in addition to the typified abortion hypotheses and those legalized by the 1940 Penal Code. It also presents important jurisprudence to the debate on the legalization of abortion. Afterwards, a critical interpretation is carried out on the criminalization of abortion in force in Brazil, in its dimensions on public health and secularism, and, finally, it is concluded that, in fact, there is no conflict between reproductive rights and the right to life, and rather, it is a collision between the right to life of the pregnant woman and the fetus, which makes up for the need to reform the current legislation.

**Keywords:** Abortion. Reproductive rights. Right to life.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>11</b> |
| <b>2 VALORES EM CONFLITO NO DEBATE ACERCA DA LEGALIZAÇÃO DO<br/>ABORTO .....</b>           | <b>13</b> |
| <b>2.1 Direito à liberdade reprodutiva da mulher.....</b>                                  | <b>13</b> |
| <b>2.2 Direito à vida do embrião .....</b>   | <b>19</b> |
| <b>3 LEVANTAMENTO SISTEMÁTICO SOBRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA<br/>ACERCA DO ABORTO .....</b> | <b>26</b> |
| <b>3.1 Breve resgate histórico do aborto na legislação brasileira .....</b>                | <b>26</b> |
| <b>3.2 Criminalização atual .....</b>  | <b>28</b> |
| <b>3.3 Hipóteses de aborto legal: aborto necessário e aborto humanitário .....</b>         | <b>29</b> |
| <b>3.4 ADPF 54 e o aborto de fetos anencéfalos .....</b>                                   | <b>31</b> |
| <b>3.5 Jurisprudência relevante .....</b>  | <b>33</b> |
| <b>4 PERSPECTIVA CRÍTICA ACERCA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO QUE<br/>TANGE AO ABORTO.....</b>  | <b>36</b> |
| <b>4.1 Questão de saúde pública .....</b>  | <b>36</b> |
| <b>4.2 Laicidade do Estado .....</b>   | <b>39</b> |
| <b>4.3 O verdadeiro conflito: direito à vida <i>versus</i> direito à vida .....</b>        | <b>42</b> |
| <b>5 CONCLUSÃO .....</b>   | <b>46</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>48</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

No mundo todo, a questão que tange à legalização do aborto desperta diversas polêmicas na sociedade, opondo-se os que defendem os direitos de liberdade reprodutiva e de escolha da mulher em interromper a gestação aos que buscam resguardar o direito à vida do nascituro e, conseqüentemente, a criminalização do aborto. A presente pesquisa monográfica visa a expor a imprescindibilidade do debate acerca descriminalização do aborto no Brasil, além estudar como o aborto se configura junto ao aparato legal pátrio e evidenciar a necessidade de reformulação do mesmo.

O aborto é a interrupção da gravidez antes do final do termo normal, ocasionando a morte do feto ou embrião. (NUCCI, 2020)<sup>1</sup> Sob esse viés, na definição enunciada por Mirabete e Fabbrini (2021, p.95)<sup>2</sup>:

Aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo (até três semanas de gestação), embrião (de três semanas a três meses) ou feto (após três meses), não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes de sua expulsão. Não deixará de haver, no caso, o aborto.

Atualmente, no Brasil, o aborto é considerado crime, estando previsto nos arts. 124 a 126 do Código Penal Brasileiro. Existem, todavia, três possibilidades de realização de aborto legal no país: o aborto necessário, o aborto humanitário, e em caso de feto anencéfalo.

As restrições impostas ao aborto não obstam que este seja um fenômeno considerado comum no país. Desse modo, diversas mulheres, ao lançarem mão de tal prática, submetem-se a procedimentos clandestinos, que comprometem sua saúde por não disporem de condições adequadas de segurança e higiene, podendo, inclusive, levá-las à óbito.

A perspectiva da temática referente ao aborto ainda é extremamente conflituosa e objeto de grande disputa política que polariza a sociedade, envolvendo também direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, tais como direito à vida, à liberdade, à igualdade e à saúde. Além disso, é uma questão de extrema complexidade e difícil de ser solucionada do ponto estritamente jurídico por envolver aspectos essencialmente morais, configurando-se também como um conflito de teor pré-normativo e englobando pontos como crenças religiosas, argumentos morais e tópicos relativos à saúde pública.

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

<sup>2</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

Desse modo, importante e oportuna uma discussão acadêmica sobre o assunto. Pretende-se, portanto, desenvolver pesquisa monográfica apta a fazer uma abordagem acerca da relevância do debate acerca descriminalização do aborto no Brasil.

Em relação aos aspectos metodológicos, para a análise e compreensão do tema, busca-se investigá-lo através de pesquisa bibliográfica e documental mediante o uso de referências teóricas tais como livros, dissertações, monografias, revistas, artigos científicos, notícias, legislações, decisões judiciais e consultas a sites de órgãos públicos brasileiros, além da análise de dados estatísticos. Apoiada em tal acervo, a presente monografia divide-se em três partes.

Em um primeiro momento, insta apresentar os valores em conflito frente a esse debate. A problemática do aborto envolve diversos direitos das mulheres, dando-se destaque ao direito à liberdade reprodutiva, que decorre de direitos como o direito à vida, à autonomia, à integridade física e psíquica, à dignidade, à igualdade, entre outros. Em contraposição, abrange também direito fundamental à vida do nascituro e o fato de não haver um marco temporal que delimita o início da vida e a consequente proteção jurídica conferida à vida dependente. Logo, discorre-se sobre isto no primeiro capítulo.

No segundo capítulo, pretende-se realizar levantamento sistemático da legislação brasileira vigente sobre o aborto. Assim, há um estudo fragmentado da legislação em vigor que criminaliza a interrupção voluntária da gravidez, apresentando sua configuração histórica e atual, além de uma análise das hipóteses permitidas do aborto previstas na lei e aquela advinda de decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 . Também cita-se jurisprudência significativa ao tema abordado.

Finalmente, no terceiro e último capítulo, insta apresentar perspectiva crítica sobre a legalização da interrupção voluntária da gravidez no Brasil e propor mudanças ao direito positivo corrente. Junto ao primeiro subtópico, aborda-se a classificação do aborto como um problema de saúde pública no País. No segundo subtópico, argumenta-se acerca da Laicidade do Estado prevista na Constituição Federal e sua importância na conversa sobre a interrupção voluntária da gravidez. Por fim, arrazoa-se acerca do que se entende como o efetivo antagonismo presente na problemática do aborto e propõe-se uma revisão da previsão penal vigente no Brasil.

## **2 VALORES EM CONFLITO NO DEBATE ACERCA DA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO**

No debate acerca da legalização do aborto, dois preceitos possuem maior destaque e força junto aos argumentos à favor ou contra uma possível descriminalização. Para os que defendem a flexibilização das normas que proíbem a interrupção voluntária da gravidez, chamados de “pró-escolha”, têm-se a defesa do direito à liberdade reprodutiva da mulher. Para os que legitimam a manutenção do aborto como crime, conhecidos como “pró-vida”, recorre-se ao direito à vida do nascituro. No presente capítulo, busca-se uma análise de tais argumentos.

### **2.1 Direito à liberdade reprodutiva da mulher**

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental previsto na Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>, em seu art. 1º, inciso III, como reflexo da configuração da República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito. Conforme preleciona Nunes (2018)<sup>4</sup>, a dignidade é o primo fundamento de todo o sistema constitucional e o derradeiro refúgio dos direitos individuais. Tem-se a isonomia, portanto, para constituir um equilíbrio real, que visa à concretização do direito à dignidade, devendo este ser a bússola de orientação do intérprete.

Segundo Barroso (2019, p. 245)<sup>5</sup>:

O constitucionalismo democrático tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana. Após a Segunda Grande Guerra, a dignidade tornou-se um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, materializado em declarações de direitos, convenções internacionais e constituições. Apesar do grande apelo moral e espiritual da expressão, sua grande vagueza tem feito com que ela funcione, em extensa medida, como um espelho: cada um projeta nela a sua própria imagem, os seus valores e convicções. Isso tem feito com que a ideia de dignidade seja frequentemente invocada pelos dois lados do litígio, quando estejam em disputa questões moralmente controversas. É o que tem se passado, por exemplo, em discussões sobre aborto, suicídio assistido ou pesquisas com células-tronco embrionárias.

---

<sup>3</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 junho 2021.

<sup>4</sup> NUNES, Rizzato. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

<sup>5</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

O reconhecimento da dignidade humana relaciona-se com o respeito ao âmbito de autodeterminação de cada ser humano, posto que cada homem e mulher é um agente moral dotado de razão que tem o poder de tomar as decisões fundamentais de suas vidas e agirem de acordo com as mesmas, sem a intervenção estatal ou de terceiros. (SARMENTO, 2005)<sup>6</sup>

Nesse sentido é que a Constituição<sup>7</sup> também abarca a liberdade de planejamento familiar junto ao art. 226, § 7º, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O planejamento familiar se configura como uma garantia ao cidadão, inserido dentre os direitos fundamentais. Assim, não é possível negar-lhe a aplicação do regime de eficácia jurídica reforçada de que são guarnecidos tais direitos, elementos associados aos Princípios da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana, além dos Princípios da Liberdade e da Igualdade. (QUARANTA, 2010)<sup>8</sup>

Vinculado à liberdade de planejamento familiar, encontra-se o direito à liberdade reprodutiva, argumento mais utilizado por aqueles que defendem a legalização do aborto. Tal direito refere-se à igualdade e à liberdade no campo da vida reprodutiva, no sentido de tratar a reprodução como dimensão da cidadania e, conseqüentemente, da vida democrática. (ÁVILA, 2003)<sup>9</sup>

Os direitos reprodutivos abarcam diversos outros direitos, como os relativos à saúde sexual e reprodutiva; à sobrevivência e à vida; à liberdade e à segurança; à não discriminação e respeito às escolhas; à informação e educação para tomada de decisões; à

---

<sup>6</sup> SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 240, p. 43-82, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619/44696>> Acesso em: 08 junho 2021

<sup>7</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 junho 2021.

<sup>8</sup> QUARANTA, Roberta Madeira. O direito fundamental ao planejamento familiar. Revista Âmbito Jurídico, São Paulo, ano 15, n. 74, 01 mar. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-74/o-direito-fundamental-ao-planejamento-familiar/>. Acesso em: 4 junho 2021.

<sup>9</sup> ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. Cadernos de Saúde Pública [online]. 2003, v. 19, suppl 2, pp. S465-S469. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-311X2003000800027>>. Acesso em: 04 junho 2021

autodeterminação e livre escolha da maternidade e paternidade; à proteção social à maternidade, paternidade e família. (VENTURA, 2009)<sup>10</sup>

Conforme preleciona Corrêa e Petchesky (1996)<sup>11</sup>, a expressão “direitos reprodutivos” possui origem recente, mas suas raízes referentes às noções de integridade corporal e de autodeterminação sexual possuem uma genealogia mais remota e culturalmente mais vasta. Assim, a ideia de que as mulheres devem ser sobretudo capazes de decidir acerca do tempo, meio e método da geração de um filho possui exórdio nos movimentos feministas de controle de natalidade, desenvolvidos principalmente entre os socialistas ingleses, em meados de 1830, tendo espalhado-se por várias partes do mundo ao longo do século XX.

A noção dos direitos reprodutivos cresceu junto ao movimento feminista mundial em meados dos anos 80. Na origem do conceito estavam presentes concepções fundadoras do feminismo contemporâneo, em especial o direito ao próprio corpo, fundamentado nos princípios de autonomia e de liberdade e expresso na premissa “nosso corpo nos pertence”. (SCAVONE, 2000)<sup>12</sup>

O movimento feminista, ou feminismo, cabe mencionar, é um movimento social, político e filosófico que visa estabelecer direitos iguais para homens e mulheres e combater padrões opressores de gênero estabelecidos pelo patriarcado, abordando pautas como, por exemplo, sexualidade (aqui inclusa a luta pela afirmação dos direitos reprodutivos das mulheres em discussão), mercado de trabalho, maior divisão de atividades na esfera doméstica e feminismo negro. Destaca-se que o objetivo do feminismo não é disseminar ideais de superioridade feminina, mas a igualdade social, política e jurídica entre os sexos.

É possível afirmar que os direitos reprodutivos nasceram da luta do Movimento Feminista Internacional com o fito de obter direito à livre escolha da maternidade, ao aborto, à contracepção e podem ser considerados, sob o ponto de vista dos direitos humanos, como uma ampliação dos mesmos. Contudo, do ponto de vista feminista, a noção dos direitos reprodutivos tinha um significado político social mais abrangente, visto que remetia ao questionamento das relações de gênero tanto no interior da família como na orientação das políticas de planejamento familiar em vigor, não se tratando apenas de politizar as questões

---

<sup>10</sup> VENTURA, Miriam. Direitos reprodutivos no Brasil. 3. ed. Brasília: UNFPA, 2009.

<sup>11</sup> CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. *Physis: Revista de Saúde Coletiva* [online]. 1996, v. 6, n. 1-2, pp. 147-177. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-73311996000100008>>. Acesso em: 07 junho 2021.

<sup>12</sup> SCAVONE, Lucila. Direitos reprodutivos, políticas de saúde e gênero. *Estudos de Sociologia*, v. 5, n. 9, 2000. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/106876>>. Acesso em: 07 junho 2021.

privadas e trazê-las para o debate público mas, precipuamente, mediante essa luta, alcançar a equidade de gênero. (SCAVONE, 2000)<sup>13</sup>

Nesse sentido, é recente a preocupação com os direitos reprodutivos, tendo estes sido consolidados junto ao plano internacional, sobretudo, a partir das Conferências do Cairo, em 1994, e de Beijing, em 1995, como resultado da luta do movimento feminista. Destaca-se que tal fato se deu pois, embora os direitos reprodutivos alberguem tanto homens como mulheres, as questões de saúde reprodutiva são muito mais críticas quando relacionadas ao gênero feminino. (SARMENTO, 2005)<sup>14</sup>

Junto à Conferência do Cairo, também conhecida como Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, ocorrida em setembro de 1994, os direitos reprodutivos foram reconhecidos como direitos humanos. A Conferência também destacou a relevância da saúde sexual e reprodutiva e o planejamento familiar como circunstâncias necessárias ao empoderamento das mulheres. Além disso, “ficou assentado que a questão do aborto deveria ser tratada pelos países como problema de saúde pública e não pela ótica criminal.” (SARMENTO, 2005, p. 45)<sup>15</sup>

Já a Conferência de Beijing, intitulada também IV Conferência Internacional da Mulher, realizada em setembro de 1995, promoveu a perpetuação do conceito de gênero, a fim de "passar de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para uma compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente, e portanto passíveis de modificação” (VIOTTI, 2006, p. 149)<sup>16</sup> Também foi acordado que os governos devem buscar meios para reduzir os abortamentos inseguros: nos países onde ele é legalizado, deve ser seguro e, em todos os casos, mesmo onde não é legalizado, serviços de qualidade devem ser disponibilizados para o tratamento de possíveis complicações resultantes do aborto.

No que tange ao Brasil, as pautas reprodutivas - particularmente no que diz respeito ao aborto e à contracepção segura - começaram a ser timidamente debatidas no final

---

<sup>13</sup> SCAVONE, Lucila. Direitos reprodutivos, políticas de saúde e gênero. Estudos de Sociologia, v. 5, n. 9, 2000. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/106876>>. Acesso em: 07 junho 2021.

<sup>14</sup> SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 240, p. 43-82, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619/44696>> Acesso em: 08 junho 2021

<sup>15</sup> Ibid.

<sup>16</sup> VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e a plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a mulher: Pequim 1995. Instrumentos internacionais de direitos das mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, p. 15-25, 2006. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao\\_pequim1.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf)> Acesso em: 27 julho 2021.

dos anos 70 e começo dos anos 80, no contexto generalizado de uma luta pela retomada de direitos políticos básicos que haviam confiscados pela ditadura militar. (SCAVONE, 2000)<sup>17</sup>

Assim, no âmbito nacional, malgrado os direitos reprodutivos estarem presentes de modo implícito junto à agenda das políticas públicas brasileiras desde o Programa de Atenção Integral de Saúde da Mulher – PAISM, de 1983, eles somente foram regulamentados explicitamente pela Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.283/96)<sup>18</sup>, que os define, em seu art. 2º, como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”, garantindo-os, assim, como direitos fundamentais de todos cidadãos brasileiros e, conseqüentemente, objeto de políticas públicas. (MATTAR E DINIZ, 2012)<sup>19</sup>

Desse modo, para os que defendem a possibilidade de interrupção voluntária da gestação, entende-se que a decisão de prosseguir ou não com uma gravidez está amparada pela garantia dos direitos reprodutivos, frente ao fato de que a gravidez e a maternidade são dois acontecimentos que afetam imensamente a vida de uma mulher, posto que trazem transformações físicas e psicológicas em diversos níveis ao corpo e mente da gestante e mãe. Sob esse viés, Sarmento (2005, p. 74)<sup>20</sup> assevera:

É desnecessário frisar o impacto que a gestação e, depois, a maternidade, acarretam à vida de cada mulher. A gravidez e a maternidade podem modificar radicalmente o rumo das suas existências. Se, por um lado, podem conferir um novo significado à vida, por outro, podem sepultar projetos e inviabilizar certas escolhas fundamentais. É dentro do corpo das mulheres que os fetos são gestados e, ademais, mesmo com todas as mudanças que o mundo contemporâneo tem vivenciado, é ainda sobre as mães que recai o maior peso na criação dos seus filhos. Por tudo isso, a questão tem intensa conexão com a idéia de autonomia reprodutiva, cujo fundamento pode ser encontrado na própria idéia de dignidade humana da mulher (art. 1º, II, CF), bem como nos direitos fundamentais à liberdade e à privacidade (art. 5º, caput e inciso X, CF).

---

<sup>17</sup> SCAVONE, Lucila. Direitos reprodutivos, políticas de saúde e gênero. *Estudos de Sociologia*, v. 5, n. 9, 2000. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/106876>>. Acesso em: 07 junho 2021.

<sup>18</sup> BRASIL. Constituição (1996). Lei nº 9.263, de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, 12 jan. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm)> Acesso em: 29 julho 2021.

<sup>19</sup> MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. *Interface - Comunicação, Saúde, Educação* [online]. 2012, v. 16, n. 40, pp. 107-120. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-32832012005000001>>. Acesso em: 08 junho 2021.

<sup>20</sup> SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 240, p. 43-82, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619/44696>> Acesso em: 08 junho 2021.

Conforme destacado por Mattar e Diniz (2012)<sup>21</sup>, muitas mulheres perdem a autodeterminação sobre seus próprios corpos ao serem forçadas a exercer a maternidade de forma compulsória, passando estes corpos a ser regulados por todos: Estado, sociedade e Igreja. A escolha de ser mãe, até recentemente, configurava-se como uma identidade forçada, e não uma experiência voluntária, vivida pelo desejo da mulher ou do casal. Ainda nos dias atuais, inclusive, é vista com suspeição a mulher que opta racionalmente por não ter filhos, visto que o exercício da maternidade é tido como uma das principais funções da mulher, que não raro sente a obrigação moral de exercê-la, quaisquer que sejam as condições, sob pena de estigmatização.

Assim, o direito à liberdade reprodutiva, ou direitos reprodutivos, é também uma dimensão da liberdade de autodeterminação da mulher sobre o seu próprio corpo, devendo a ela ser conferida a autoridade de decisão sobre o prosseguimento ou não de uma gestação. Todavia, o tabu social concedido ao aborto e também, precipuamente, à sexualidade feminina como um todo, debilita tal liberdade não só no âmbito social, mas também no jurídico e legislativo no Brasil, impedindo a formulação de políticas públicas que visem à concretização dos direitos reprodutivos, do planejamento familiar e também da dignidade da mulher.

Destaca-se que “ainda que o aborto induzido seja considerado crime no País, tal restrição não impede que as mulheres lancem mão desta prática ao se depararem com uma gravidez que não desejam.” (CÚNICO, et al, 2014, p. 43)<sup>22</sup>

Desse modo, cabe ressaltar que, no País, a Pesquisa Nacional de Aborto (PNA) realizada em 2010 apontou que o aborto é um fenômeno comum no Brasil, considerando que mais de uma em cada cinco mulheres, ao completarem 40 anos, já haviam praticado um aborto. Tal conclusão foi alcançada por meio de um levantamento de dados sobre esta prática no Brasil urbano, em uma amostra estratificada de 2.002 mulheres alfabetizadas e com idades entre 18 e 39 anos. Destaca-se que o número de abortos realizados no país é ainda superior ao valor estimulado pela pesquisa realizada, posto que uma mesma mulher pode abortar mais de uma vez e também porque o inquérito não abrangeu mulheres analfabetas e habitantes das áreas rurais. (DINIZ E MEDEIROS, 2010)

---

<sup>21</sup> MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. *Interface - Comunicação, Saúde, Educação* [online]. 2012, v. 16, n. 40, pp. 107-120. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-32832012005000001>>. Acesso em: 08 junho 2021.

<sup>22</sup> CÚNICO, Sabrina Daiana et al. Algumas considerações acerca da legalização do aborto no Brasil. *Mudanças-Psicologia da Saúde*, v. 22, n. 1, p. 41-47, 2014. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/229060473.pdf>> Acesso em: 10 junho 2021.

Constata-se que a criminalização não impede, de fato, a prática do aborto. A única consequência da tipificação do aborto, pode-se inferir, é a impossibilidade de acesso a um procedimento seguro, deixando as diversas mulheres que optam pela interrupção da gestação expostas à métodos clandestinos, que são, em sua maioria, falhos e perigosos. Ainda assim, se tais mulheres sobrevivem às possíveis complicações decorrentes, estas recebem um atendimento médico precário e marcado por julgamentos, correndo, ainda, o risco de serem denunciadas e presas.

Concebe-se, portanto, que o Estado não pode ignorar a realidade da ineficácia da legislação penal vigente no que tange à prevenção do aborto e proteção à vida pré-natal, o que produz como consequência inexorável a exposição a riscos graves da vida de várias mulheres, integrantes principalmente dos extratos sociais mais baixos. (SARMENTO, 2005)<sup>23</sup>

Assim, os que defendem a flexibilização da legislação referente ao aborto argumentam que a repressão criminal corrente não se constitui como meio mais adequado à proteção das vidas intra-uterinas. Defende-se a eficácia de outras medidas que não geram os mesmos efeitos colaterais, como o aumento dos investimentos em planejamento familiar e educação sexual para redução do número de gestações indesejadas; a garantia do direito à creche e ações de combate ao preconceito contra a mulher grávida no ambiente de trabalho; além do fortalecimento da rede de segurança social, “para que um novo filho não seja sinônimo de penúria para as já desassistidas.” (SARMENTO, 2005, p. 155)<sup>24</sup>

## 2.2 Direito à vida do embrião

O principal fundamento que justifica as normas que restringem a interrupção voluntária da gestação no País, além de ser utilizado pelos que defendem a manutenção de tais regras, diz respeito à defesa do direito à vida do embrião em formação.

Conforme ensinam Sarlet, Mitidiero e Marinoni (2021)<sup>25</sup>, o conceito de “vida”, para fins de custódia jusfundamental, é o que se refere à existência física. Tem-se, portanto, um critério puramente biológico, onde é considerada vida humana toda forma de vida fundamentada no código genético humano. Assim, o direito à vida corresponde ao direito de

---

<sup>23</sup> SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 240, p. 43-82, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619/44696>> Acesso em: 08 junho 2021

<sup>24</sup> Ibid.

<sup>25</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

todos os seres humanos viverem, o que engloba a existência corporal no sentido de existência biológica e fisiológica dos seres humanos.

Moraes (2021, p. 88)<sup>26</sup> preleciona que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.” Nesse sentido, preleciona Pinho (2020, p. 106)<sup>27</sup>:

O direito à vida é o principal direito individual, o bem jurídico de maior relevância tutelado pela ordem constitucional, pois o exercício dos demais direitos depende de sua existência. Seria absolutamente inútil tutelar a liberdade, a igualdade e o patrimônio de uma pessoa sem que fosse assegurada a sua vida. Consiste no direito à existência do ser humano. Como ensina José Afonso da Silva, o direito à vida deve ser compreendido de forma extremamente abrangente, incluindo o direito de nascer, de permanecer vivo, de defender a própria vida, enfim, de não ter o processo vital interrompido senão pela morte espontânea e inevitável.

A Constituição Federal de 1988<sup>28</sup> discorre acerca do direito à vida em seu art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Além disso, junto à Constituição, em seu art. 5.º, XLVII, *a*, como reflexo do direito à vida, tem-se a proibição da pena de morte, salvo em caso de guerra declarada.

Cumprido destacar que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, documento internacional que ingressou no ano de 1992 no ordenamento jurídico pátrio sob status de norma suprallegal. Tal documento reconhece o direito do nascituro à vida e, em seu art. 4º, estipula “Direito à vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”<sup>29</sup>

Sob esse viés, para os que defendem a manutenção da criminalização da interrupção voluntária da gravidez no País, entende-se que a vida inicia-se no momento da concepção. Todavia, não existe consenso acerca do momento em que se inicia, de fato, a vida.

<sup>26</sup> MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

<sup>27</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello. Sinopses Jurídicas v 17 - direito constitucional - teoria geral da constituição e direitos fundamentais. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

<sup>28</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 junho 2021.

<sup>29</sup> BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 29 julho 2021.

Costa e Júnior (2015, p. 2)<sup>30</sup> afirmam que “o marco inicial da vida humana não é um tema pacífico, nem entre estudiosos da mesma área, na qual juristas discordam uns dos outros e o mesmo ocorre com filósofos, cientistas e religiosos.” Para os autores, entre as teorias jurídicas desenvolvidas acerca do marco inicial da vida, três possuem maior destaque: a teoria concepcionista, a teoria da nidação e a teoria do desenvolvimento do sistema nervoso central. Segundo a primeira teoria, o momento inicial da vida se dá com a junção dos gametas masculino e feminino, formando o zigoto, estando presente a vida humana já neste ser unicelular. Para os adeptos da segunda teoria, a vida tem início com o processo de nidação, que é a fixação do embrião junto à parede do ovário, “a partir do qual, se iniciará o processo para a formação de todos os anexos necessários para o seu desenvolvimento” (COSTA E JÚNIOR, 2015, p. 9) Por fim, conforme a teoria do desenvolvimento do sistema nervoso central, a vida teria início com a formação do córtex cerebral. O córtex é uma fina camada cinzenta que recobre o cérebro, sendo uma das regiões mais importantes do Sistema Nervoso Central (SNC), visto que é responsável por funções sensoriais, motoras e de associação, estando envolvido em diversas funções cognitivas, incluindo, entre outras, a linguagem, o tato, e a memória..

Para os fins do presente trabalho, entende-se como teoria mais pertinente ao momento de início da vida a relativa ao desenvolvimento do sistema nervoso central, uma vez que, sem o córtex, o embrião não possui capacidade de raciocínio, logo, não é capaz de elaborar pensamentos ou experienciar sentimentos. Opta-se pela congruência com a interpretação do Ministro Luís Roberto Barroso durante o julgamento do Habeas Corpus 124.306, exposta adiante no ponto 3.5 da corrente pesquisa monográfica.

No âmbito legal, o Código Civil de 2002, em seu artigo 2º, afirma que “a personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Em análise do referido dispositivo legal, Azevedo (2018, p. 28)<sup>31</sup> ensina:

A concepção é, realmente, a primeira manifestação de vida da pessoa humana, no útero materno. Ocorre pelo fenômeno da nidação, que é a fixação do óvulo na parede do útero.

O nascituro é pessoa condicionada ao nascimento com vida, daí sua tutela como ser humano. Há uma condição de direito (*conditio iuris*), no Direito brasileiro, de existir a pessoa, com o nascimento com vida, consolidando, nesse caso, todos os direitos anteriormente adquiridos pelo feto durante a gravidez.

---

<sup>30</sup> COSTA, Raphael Mendonça; JÚNIOR, Cildo Giolo. Teorias jurídicas acerca do início da vida humana. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 10, n. 2, 2015.

<sup>31</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil: teoria geral do direito civil : parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

Destaca-se que, junto ao Direito, na mesma medida em que não existe entendimento pacífico no que tange ao início da vida, também não há consenso acerca do momento de origem da personalidade jurídica. Tartuce (2021)<sup>32</sup> enumera três teorias que tentam explicar a situação do nascituro: a teoria natalista, que entende que o nascituro não pode ser percebido como pessoa, não possuindo estes direitos, mas mera expectativa de direitos, visto que o Código Civil exige o nascimento com vida para a personalidade civil; a teoria da personalidade condicional, que preleciona que os direitos do nascituro ficam em condição suspensiva, sendo, portanto, direitos eventuais, iniciando a personalidade com o nascimento com vida; e a teoria concepcionista, que afirma que o nascituro é uma pessoa humana, possuindo direitos resguardados pela lei.

Segundo Stolze (2021, p. 49)<sup>33</sup>, tem-se o seguinte quadro esquemático:

- a) o nascituro é titular de direitos personalíssimos (como o direito à vida, o direito à proteção pré-natal etc.);
- b) pode receber doação, sem prejuízo do recolhimento do imposto de transmissão inter vivos;
- c) pode ser beneficiado por legado e herança;
- d) o Código Penal tipifica o crime de aborto;
- e) como decorrência da proteção conferida pelos direitos da personalidade, o nascituro tem direito à realização do exame de DNA, para efeito de aferição de paternidade

Desse modo, entende-se que a vida do nascituro possui proteção constitucional, todavia, tal proteção ocorre de forma mais branda do que a concedida às pessoas nascidas.

Roxin (2002, p. 4)<sup>34</sup> afirma que:

se a vida daquele que nasceu é o valor mais elevado do ordenamento jurídico, não se pode negar à vida em formação qualquer proteção; não se pode, contudo, igualá-la por completo ao homem nascido, uma vez que o embrião se encontra somente a caminho de se tornar um homem, e que a simbiose com o corpo da mãe pode fazer surgir colisões de interesse que terão de ser resolvidas através de ponderações.

Ademais, junto ao debate acerca do aborto no Brasil, os principais defensores da criminalização da interrupção voluntária da gestação são membros de comunidades religiosas, em especial, a religião católica. Sob esse viés, Rosado-Nunes (2012, p. 22)<sup>35</sup> destaca:

A questão da religião, em suas múltiplas e complexas interferências no que se pensa a respeito do aborto, como se o pratica e como o Estado atua nessa área, permeia as pesquisas que tratam dessa problemática, indicando sua difícil dissociação, especialmente em contextos como o do Brasil e da América Latina, em que

<sup>32</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral - Vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

<sup>33</sup> STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

<sup>34</sup> ROXIN, Claus. A Proteção da Vida Humana através do Direito Penal. Congresso de Direito Penal em Homenagem a Claus Roxin, 7 mar. 2002, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25456-25458-1-PB.pdf>> Acesso em: 09 junho 2021.

<sup>35</sup> ROSADO-NUNES, Maria José Fontelas. O aborto sob o olhar da religião: um objeto à procura de autor@s. Estudos de Sociologia, v. 17, n. 32, 2012.

prevalece um ethos religioso extremamente forte e uma presença política significativa das igrejas cristãs, em particular da Igreja Católica.

Conforme enunciado pela autora, tem-se, junto às pesquisas referentes à relação entre aborto e religião, uma predominância da religião católica por diversos motivos de cunho histórico e político. O cristianismo foi a religião oficial do Brasil, mantendo-se hegemônica por quase 400 anos, quando, com a República, instituiu-se o Estado laico no País. Rosado-Nunes assevera, ainda, que, mesmo após a separação oficial entre Igreja e Estado, há uma manutenção de uma cultura impregnada de valores cristãos. (ROSADO-NUNES, 2012)<sup>36</sup>

Desse modo, o Brasil não está desprendido das concepções morais defendidas e difundidas pela religião católica, sendo imbuído profundamente na formação de convicções dos cidadãos brasileiros e, conseqüentemente, dos legisladores e juristas do País, principalmente quanto à problemáticas consideradas “polêmicas” e confrontantes aos princípios difundidos pela Igreja como o aborto.

Todavia, Lorea (2006)<sup>37</sup> ressalta que, junto à Igreja Católica, não há opinião uníssona em relação à temática do aborto, havendo, inclusive, “importantes vozes católicas que admitem a possibilidade de a mulher exercitar sua liberdade de consciência frente ao dilema de interromper uma gravidez indesejada”. Nesse sentido, Carlotto e Damião (2018, p. 310) prelecionam<sup>38</sup>:

Atualmente, apesar da posição contrária da Igreja Católica em relação ao aborto ser hegemônica, ainda há divergências dentro da própria Igreja sobre a questão. Destacamos a posição do Grupo Católicas pelo Direito de Decidir, atuante no Brasil. Com base em argumentos teológicos e pastorais, o grupo busca dar visibilidade a um posicionamento alternativo dentro da Igreja sobre o tema, colocando-se como defensoras do direito de escolha das mulheres.

Assim, mesmo entre os adeptos da religião católica, têm-se os que defendem a liberdade feminina e a conseqüente conferência da escolha sobre a interrupção de uma gestação às mulheres. Sobre a influência da Igreja Católica, Rosado-Nunes (1997, p. 2)<sup>39</sup> afirma que:

No entanto, apesar de todas as mudanças ocorridas no campo religioso brasileiro nos últimos anos, o Catolicismo continua a funcionar em nossa sociedade como uma fonte geradora de mensagens que visam a orientação do comportamento dos e

<sup>36</sup> ROSADO-NUNES, Maria José Fontelas. O aborto sob o olhar da religião: um objeto à procura de autor@ s. *Estudos de Sociologia*, v. 17, n. 32, 2012.

<sup>37</sup> LOREA, Roberto Arriada. Acesso ao aborto e liberdades laicas. *Horizontes Antropológicos*, v. 12, n. 26, p. 185-201, 2006.

<sup>38</sup> CARLOTO, Cássia Maria; DAMIÃO, Nayara André. Direitos reprodutivos, aborto e Serviço Social. *Serviço Social & Sociedade* [online]. 2018, n. 132, pp. 306-325. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0101-6628.143>>. Acesso em: 08 junho 2021.

<sup>39</sup> ROSADO-NUNES, Maria José Fontela. O tratamento do aborto pela Igreja Católica. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 5, n. 2, 1997. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/12160/11430>>. Acesso em: 10 jun 2021

sobretudo das fiéis. Uma grande parte da população feminina, em especial a de baixa renda, refere-se a um código moral elaborado a partir dos princípios oriundos do discurso católico oficial. Pesquisas de opinião junto as mulheres brasileiras indicam que mesmo aquelas que praticaram o aborto mostram-se favoráveis à manutenção de uma legislação punitiva, nos casos de interrupção da gravidez. Um forte sentimento de culpabilidade em relação às suas práticas abortivas envolve essas mulheres.

A autora destaca, ainda, que a Igreja, como meio para manter seu poder coercitivo junto à população, assim como seu poder de influência política junto ao Parlamento e à mídia, apresenta o discurso oficial como único e harmonioso na instituição.

Assim, como retromencionado, para os adeptos da manutenção da criminalização do aborto, como a Igreja Católica, entende-se que a vida tem início no momento da concepção, logo, o aborto, sob quaisquer condições, seria um ato homicida contra o feto. Rosado-Nunes (2012, p. 1)<sup>40</sup> argumenta que:

O elemento central dessa argumentação é a defesa da vida, reiterada como um princípio absoluto, imutável e intangível. A existência de uma pessoa humana, sujeito de direitos, desde o primeiro momento da concepção é o pressuposto para se considerar a interrupção de uma gravidez como um ato homicida em qualquer momento da gestação e sob quaisquer condições. Assim, esses dois elementos – a sacralidade da vida humana e a condição de pessoa do embrião – fundam a condenação incondicional do aborto, integrando argumentos de ordem religiosa, moral e biológica. A autoridade da Igreja em questões éticas associa-se à desconfiança em relação aos valores morais da sociedade contemporânea e à proposição da universalidade de princípios estabelecidos como inerentes à natureza humana.

Todavia, quando analisa-se campo jurídico, faz-se necessário destacar que a proteção constitucional conferida ao direito à vida não é absoluta. Tal fato pode ser verificado junto ao caso de pena de morte retromencionado, previsto no art. 5º, XLVII da Carta Magna, que afirma, *in verbis*<sup>41</sup>:

Art. 5º [...]

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

Desse modo, não prospera o entendimento difundido pelos membros dos grupos chamados “pró-vida” no que tange à sacralidade absoluta ou à intransponibilidade da vida, mesmo porque, como exposto no presente tópico, não há consenso social, médico e jurídico sobre quando, de fato, tem início a vida humana e a personalidade jurídica.

<sup>40</sup> ROSADO-NUNES, Maria José. O tema do aborto na Igreja Católica: divergências silenciadas. *Cienc. Cult.*, São Paulo, v. 64, n. 2, p. 23-31, June 2012. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252012000200012&lng=en&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200012&lng=en&nrm=iso)> Acesso em: 14 junho 2021.

<sup>41</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 julho 2021.

Quando posto em choque com os interesses sociais, financeiros, psicológicos, biológicos, dentre outros, da gestante, que, claramente, já possui uma vida e personalidade jurídica, junto a uma titularidade de direitos garantidos pela Constituição e por diversas legislações internacionais, o direito à vida do embrião não possui proteção equivalente, posto que ainda é apenas uma potencialidade de vida e de direito.

Sarmiento (2005) destaca que:

Aliás, a ideia de que a proteção à vida do nascituro não é equivalente àquela proporcionada após o nascimento já está presente, com absoluta clareza, no ordenamento brasileiro. É o que se constata, por exemplo, quando se compara a pena atribuída à gestante pela prática do aborto - 1 a 3 anos de detenção (art. 124 do Código Penal) -, com a sanção prevista para o crime de homicídio simples, que deve ser fixada entre 6 e 20 anos de reclusão (art. 121 do mesmo Código).

Destarte, no corrente capítulo, buscou-se evidenciar quais são os argumentos empregados pelos grupos contra e a favor da manutenção da criminalização do aborto, expondo os fundamentos do direito à liberdade reprodutiva - premissa utilizada pelos grupos “pró-escolha” - e do direito à vida - justificativa dos que se consideram “pró-vida.”

A liberdade reprodutiva se põe como reflexo de conquistas de movimentos feministas, sendo resultado de vários direitos com proteção constitucional como o direito ao planejamento familiar, à dignidade e à liberdade. O direito à vida também encontra amparo na Carta Magna, todavia, não possui caráter absoluto.

No próximo capítulo, pretende-se verificar como o aborto é tratado junto ao aparato legal brasileiro, apresentando sua história, abordagem atual e jurisprudência considerada pertinente para o debate acerca da interrupção voluntária da gravidez.

### **3 LEVANTAMENTO SISTEMÁTICO SOBRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DO ABORTO**

Pretende-se, no presente capítulo, investigar o tratamento da interrupção voluntária da gravidez junto à legislação brasileira. Desse modo, busca-se examinar a história do aborto junto ao aparato legal brasileiro; o tratamento legal atual da interrupção voluntária da gravidez no País, evidenciando as tipificações criminais e hipóteses legais do aborto e jurisprudência recente acerca do direito à vida e da prática do aborto no Brasil.

#### **3.1 Breve resgate histórico do aborto na legislação brasileira**

No Brasil, durante o período colonial, vigoraram as Ordenações Filipinas a partir da consolidação da administração da justiça colonial no início do século XVII. Em tal dispositivo legal, o aborto não era configurado como delito. Todavia, “é motivo de investigação para os quadrilheiros, isto é, um tipo de polícia de costumes, composta de homens de boa reputação, nomeados em cada paróquia.” (CASTELBAJAC, 2010, p. 42)<sup>42</sup>. Castelbajac afirma ainda que (2010, p. 42)<sup>43</sup>:

Duas práticas suspeitas são destacadas. É mandado aos quadrilheiros vigiar tanto “as mulheres que têm infamadas de fazerem mover outras”, como aquelas que dissimulam a gravidez. Pois, há presunção, neste caso, de aborto, infanticídio ou abandono da criança. Não há delito nenhum, propriamente dito, num caso ou no outro. Não há interdição expressa, nem punição prevista, para atender a estas condutas. As autoridades têm interesse nelas apenas porque traem a provável dissimulação de um adultério, sendo a missão geral dos quadrilheiros derrubar as relações inconfessáveis que são trazidas à notoriedade pública. Não é o aborto por si mesmo, mas o segredo acerca do aborto que o Estado combate em nome dos bons costumes. Assim, o aborto não constitui um delito, mas o sinal de uma conduta faltosa. Não é proibido, porém tem que ser denunciado. Neste ponto, há pouca diferença entre a mulher que não dá conta da criança concebida no seu seio e a outra que procura por um aborto. Ambas são alvo das insinuações de má reputação.

Ademais, após a independência do Brasil em relação a Portugal, o Código Criminal do Império de 1830 tipificava o crime de aborto no Capítulo Dos Crimes Contra a Segurança da Pessoa e Vida, na Secção II do Infanticídio, em seus artigos 199 e 200. O referido texto legal não punia o aborto praticado pela própria gestante, condenando apenas a conduta do terceiro que o realizasse com ou sem o consentimento da gestante. Criminalizava-se, portanto, o aborto consentido e o sofrido, porém não o provocado, também

---

<sup>42</sup> CASTELBAJAC, Matthieu de. Aborto legal: elementos sociohistóricos para o estudo do aborto previsto por lei no Brasil. *Revista de Direito Sanitário*, v. 10, n. 3, p. 39-72, 2010. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/90042/92823>> Acesso em: 21 junho 2021.

<sup>43</sup> *Ibid.*

chamado de autoaborto. Desse modo, a punição era posta aos terceiros que intercedessem no abortamento, porém não havia hipótese de penalidades à gestante. Além disso, a pena era agravada caso o ato fosse praticado por médicos, cirurgiões ou similares. (BITENCOURT, 2020)<sup>44</sup>

Ressalta-se que a dispensa de punição à mulher que sofre o aborto não se refere à uma omissão do legislador, posto que as práticas abortivas descritas nos livros de medicina do período são violentas; assim, considera-se que impreterivelmente causam lesão física à mulher, quer ela tenha consentido ao aborto ou não. O Estado concebia a mulher como um corpo frágil, devendo ser protegida da má-fé de terceiros. (CASTELBAJAC, 2010)<sup>45</sup>

Com a Proclamação da República, o Código Penal dos Estados Unidos do Brazil de 1890, nos artigos 300 ao 302, passou a prever também como crime o aborto praticado pela genitora. Nesse contexto, assevera Cunha (2018, p. 50)<sup>46</sup>:

O Código Penal de 1890 foi o primeiro a criminalizar a conduta da mulher que realizasse práticas abortivas em seu próprio corpo. Em que pese o delito de aborto já fosse anteriormente previsto no Código Criminal do Império, ele tipificava apenas a conduta de terceiro que, com ou sem o consentimento da gestante, desse fim à gravidez.

Não há pesquisas no âmbito do direito que busquem explicar as razões pelas quais o legislador inseriu essa nova tipificação no Código República, o qual, curiosamente, resultou na cópia quase integral do código anterior, sendo essa uma das poucas inovações trazidas por essa legislação. Há, no entanto, pesquisas consolidadas que evidenciaram a importância do desenvolvimento da medicina, enquanto classe e ramo científico, no controle da sexualidade feminina e, portanto, na condenação das práticas abortivas.

Esse dispositivo legal também diferenciava o crime de aborto caso houvesse a expulsão do feto ou não e alongava a pena caso ocorresse a morte da gestante. Se o aborto fosse praticado com a finalidade de ocultar a desonra, a punição era atenuada; tutelava-se, assim, a honra da mulher. Outrossim, esse foi o primeiro Código a prever a hipótese de aborto legal quando necessário para salvar a vida da gestante permitia o aborto que visava a salvar a vida da grávida; sendo punida eventual imperícia do médico ou parteira que, de modo culposo, incoresse na morte da genitora. (BITENCOURT, 2020)<sup>47</sup>

---

<sup>44</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal 2 - parte especial: crimes contra a pessoa. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

<sup>45</sup> CASTELBAJAC, Matthieu de. Aborto legal: elementos sociohistóricos para o estudo do aborto previsto por lei no Brasil. Revista de Direito Sanitário, v. 10, n. 3, p. 39-72, 2010. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/90042/92823>> Acesso em: 21 junho 2021.

<sup>46</sup> CUNHA, Bárbara Madruga da. Uma análise histórica da criminalização do auto aborto no Brasil (1890-1940): dos discursos médicos ao positivismo criminológico. 2018. Disponível em: <[http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51762/1/2018\\_art\\_bmcunha.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51762/1/2018_art_bmcunha.pdf)> Acesso em: 21 junho 2021.

<sup>47</sup> Ibid.

### 3.2 Criminalização atual

No Código Penal de 1940, atualmente vigente, tem-se como bem jurídico protegido a vida do ser humano em formação, não se tratando, todavia, de crime contra a pessoa. Destarte, o produto da concepção, chamado de feto ou embrião, não se caracteriza como pessoa, assim como não se trata de mera expectativa de vida ou de parte do organismo materno, posto que recebe tratamento autônomo do ordenamento jurídico. Quando o aborto é provocado por terceiro, ampara-se também a integridade da gestante (BITENCOURT, 2020)<sup>48</sup>

No mesmo sentido, afirma Capez (2020, p. 185)<sup>49</sup>:

No autoaborto só há um bem jurídico tutelado, que é o direito à vida do feto. É, portanto, a preservação da vida humana intrauterina. No abortamento provocado por terceiro, além do direito à vida do produto da concepção, também é protegido o direito à vida e à incolumidade física e psíquica da própria gestante.

Outrossim, o Direito Penal protege a vida humana desde o momento da concepção. A destruição do produto da fecundação até o início do parto configura o aborto, podendo este ser ou não criminoso. Depois do início do parto, a destruição dessa vida consiste em homicídio, salvo se forem verificadas as circunstâncias especiais que definem o infanticídio, que é uma figura privilegiada do homicídio, previsto no art. 123 do Código Penal. (BITENCOURT, 2020)<sup>50</sup>

Não obstante, o Código vigente não estipula categoricamente o que é o aborto, deixando incertezas sobre se é suficiente a expulsão do feto ou se é necessária que ocorra a morte do feto. Ademais, o aborto pode ser classificado como criminoso, natural, acidental e legal: o aborto criminoso ocorre quando elencado no art. 124 e seguintes do Código Penal; o aborto natural decorre de causas naturais, assim, a expulsão do feto acontece pelo próprio organismo da gestante, sendo um fato atípico; o aborto legal é permitido pela legislação; e o acidental ocorre quando a gestante, por motivos de força maior, aborta, como em decorrência de uma queda, atropelamento, etc. (GONÇALVES, 2018)

O aborto criminoso, no Código Penal de 1940, está previsto no Capítulo I, Dos Crimes contra a Vida, inserido no Título I, Dos Crimes contra a Pessoa, nos artigos 124 a 128, *in verbis*<sup>51</sup>:

---

<sup>48</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal 2 - parte especial: crimes contra a pessoa. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

<sup>49</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal v 2 - parte especial arts. 121 a 212. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

<sup>50</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal 2 - parte especial: crimes contra a pessoa. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

<sup>51</sup> BRASIL. Código Penal de 1940. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 22 junho 2021.

**Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento**

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

**Aborto provocado por terceiro**

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

**Forma qualificada**

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

**Aborto necessário**

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

**Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Desse modo, o Código Penal de 1940, por sua vez, tipifica três figuras de aborto: aborto provocado, aborto sofrido e aborto consentido. No artigo 124 do Código Penal vigente está previsto o aborto provocado pela própria genitora ou com seu consentimento, realizado por terceiros. O artigo 125 enuncia o aborto sofrido, realizado por terceiros sem o consentimento da gestante, possuindo uma punição mais agravada, dividida em duas formas: sem consentimento real ou ausência de consentimento presumido (não maior de 14 anos, alienada ou débil mental). Já no artigo 126, tem-se o aborto consentido, provocado por terceiros com anuência da gestante. (BITENCOURT, 2020)<sup>52</sup>

Por fim, o artigo 127 faz referência às formas qualificadas do crime de aborto, ocorrendo estas quando, em decorrência do aborto ou dos recursos utilizados, a gestante suporta lesão corporal grave ou caso sobrevenha, a partir da prática empregada, a morte da mesma.

As implicações da criminalização do aborto, prevista em um Código Penal que pode sim ser considerado obsoleto, serão expostas no capítulo 4.

### 3.3 Hipóteses de aborto legal: aborto necessário e aborto humanitário

Junto ao artigo 128 do Código Penal brasileiro, há a previsão de duas situações em que a prática do aborto é legal, sendo estes os chamados aborto necessário e aborto

---

<sup>52</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal 2 - parte especial: crimes contra a pessoa. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

humanitário. Destaca-se, todavia, que tais hipóteses devem ser realizadas por um médico, sendo o autoaborto ilícito e punido da mesma forma que o praticado por terceiros, sendo menor a pena para o primeiro.

No primeiro inciso do art. 128, tem-se o aborto necessário, realizado quando não houver outro meio de salvaguardar a vida da gestante. Desse modo, deve haver perigo de vida à genitora e inexistência de recursos alternativos para resguardar tal vida. Conforme aduz Capez (2020)<sup>53</sup>, tal hipótese reflete um estado de necessidade, porém sem a exigência de que o risco à vida seja atual, sendo suficiente a constatação de que a gravidez oferecerá perigo futuro para a vida da gestante, que pode advir de diversas causas, por exemplo, doenças como câncer uterino, diabetes, leucemia, anemia profunda ou tuberculose.

Assim, existem dois bens jurídicos comprometidos, a vida do feto e a da genitora, de modo tal que a preservação de um (vida da gestante) depende da extinção do outro (vida do feto). Entende-se, portanto, que o legislador priorizou um bem maior, no caso, a vida da mãe, face ao sacrifício de um bem menor, no caso, um ser ainda não completamente formado. Destarte, não seria coerente vitimar a vida de ambos se, na situação, um poderia ser extinto em favor do outro (CAPEZ, 2020)<sup>54</sup>

Nesse mesmo sentido, preleciona Prado (2019, p. 69)<sup>55</sup>:

Fundamenta-se o estado de necessidade porque a conduta do médico visa afastar de perigo atual – ou mesmo iminente – bem jurídico alheio (vida da gestante), cujo sacrifício, nas circunstâncias, não é razoável exigir-se. O mal causado (morte do produto da concepção) é menor do que aquele que se pretende evitar (morte da mãe). Essa assertiva resulta da própria valoração feita pelo Código Penal brasileiro, que confere maior valor à vida humana extrauterina que à intrauterina: a pena do homicídio simples é de reclusão, de seis a vinte anos (art. 121, *caput*, CP), enquanto a pena do aborto praticado por terceiro sem o consentimento da mulher é de reclusão, de três a dez anos (art. 125, CP). Não há, portanto, conflito entre bens iguais.

Outrossim, para a realização do aborto necessário, caso a gestante se encontre em estado de inconsciência, o seu consentimento pode ser prescindível, cabendo ao médico avaliar se a condição detectada acarretará ou não risco de vida para a mulher grávida. Constatado o perigo, o doutor responsável deve obter o parecer de outros dois colegas, devendo ser lavrada ata em três vias, devendo uma ser enviada ao Conselho Regional de Medicina e outra ao diretor clínico do hospital onde o aborto foi praticado. (CAPEZ, 2020)

---

<sup>53</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal v 2 - parte especial arts. 121 a 212. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

<sup>54</sup> Ibid.

<sup>55</sup> PRADO, Luiz Régis. Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Especial - Vol. 2, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

No que tange à segunda possibilidade de aborto legal prevista no Código Penal de 1940, chamado de aborto humanitário ou sentimental, esta ocorre quando a gravidez é resultante de crime de estupro e a genitora consente com o abortamento, sendo a gestante menor incapaz absolutamente ou relativamente será assistida ou representada por seu representante legal (BITENCOURT, 2020).

Desse modo, “o Estado não pode obrigar a mulher a gerar um filho que é fruto de um coito vagínico violento, dados os danos maiores, em especial psicológicos, que isso lhe pode acarretar.” (CAPEZ, 2020, p. 202)<sup>56</sup>

Sob esse viés, impõe-se, para a licitude de tal intervenção cirúrgica, o prévio consentimento da gestante ou de seu representante legal. Além disso, a lei não exige autorização judicial, processo judicial ou sentença condenatória contra o autor do crime de estupro para a prática do aborto humanitário, bastando, para tal, prova idônea do atentado sexual, como boletim de ocorrência, testemunhos colhidos perante autoridade policial ou atestado médico relativo às lesões defensivas sofridas pela mulher e às lesões próprias da submissão forçada à conjunção carnal. Quando a gravidez decorrente de estupro de vulnerável, é suficiente a prova da realização da conjunção carnal. (CAPEZ, 2020)<sup>57</sup>

### **3.4 ADPF 54 e o aborto de fetos anencéfalos**

A terceira hipótese de aborto legal não está prevista no Código Penal de 1940, mas é resultado do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 54 Supremo Tribunal Federal. Em 12 de abril de 2012, o Pretório Excelso decidiu, por maioria de votos, julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

A ADPF em questão foi formalizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde em 17 de junho de 2004, possuindo como argumento jurídico e ético o fato de a anencefalia se configurar como uma má-formação incompatível com a sobrevivência do feto fora do útero. Desse modo, a interrupção da gestação em tal situação, argumenta-se, não deveria ser tipificada como crime e sim como um procedimento médico sustentado em

---

<sup>56</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal v 2 - parte especial arts. 121 a 212. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

<sup>57</sup> Ibid.

princípios constitucionais como o direito à saúde, à dignidade, à liberdade e a estar livre de tortura. (DINIZ E VÉLEZ, 2008)<sup>58</sup>

A anencefalia se configura quando o embrião ou o feto apresentam um processo patológico de caráter embriológico que se manifesta pela falta de estruturas cerebrais, dificultando o avanço às etapas mais avançadas da vida intrauterina. Nesse contexto, o aborto seria permitido frente ao fato de o anencéfalo não ser capaz de possuir vida viável após o parto. (PRADO, 2019)<sup>59</sup>

No mesmo sentido, leciona Nucci (2021, p. 689)<sup>60</sup>

Se os médicos atestarem que o feto ou embrião é verdadeiramente inviável, vale dizer, possui malformação que lhe impedirá a vida fora do útero materno, não se cuida de “vida própria”, mas de um ser que sobrevive à custa do organismo da gestante. No caso do anencéfalo (ausência de calota craniana e parcela do cérebro), uma vez que a própria lei considera cessada a vida tão logo ocorra a morte encefálica, não há viabilidade para se sustentar a gravidez. Assim, a ausência de abóbada craniana e de hemisférios cerebrais pode ser motivo mais que suficiente para a realização do aborto, que não é baseado, porém, em características monstruosas do ser em gestação, e sim na sua completa inviabilidade como pessoa, com vida autônoma, fora do útero materno.

Nesse contexto, ressalta-se que a Resolução n. 1.989, de 10 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina, discorre acerca do diagnóstico de anencefalia para a antecipação terapêutica do parto, além de outras providências. (CAPEZ, 2020)<sup>61</sup>

No que tange ao entendimento doutrinário acerca da relação entre o aborto de anencéfalos e a configuração criminal dessa prática, Bitencourt afirma (2019, p. 440)<sup>62</sup>:

Em síntese, para se configurar o crime de aborto é insuficiente a simples expulsão prematura do feto ou a mera interrupção do processo de gestação, mas é indispensável que ocorram as duas coisas, acrescidas da morte do feto, pois o crime somente se consuma com a ocorrência desta, que, segundo a ciência médica, nesses casos de anencéfa-lo, aconteceu antes. Deixamos claro que não fazemos distinção entre vida biológica e vida autônoma ou extrauterina e tampouco a existência de capacidade de vida autônoma. Assim, não nos interessa ingressar no plano metafísico dessa discussão, e nos limitamos à constatação científica da inexistência de vida em feto anencefálico.

Destarte, durante o julgamento da ADPF supramencionada, o Ministro Marco Aurélio arguiu acerca da interseccionalidade da discussão sobre o aborto com diversos direitos fundamentais, *in verbis* (BRASIL, 2012, p. 33)<sup>63</sup>:

<sup>58</sup> DINIZ, Débora e VÉLEZ, Ana Cristina Gonzalez. Aborto na Suprema Corte: o caso da anencefalia no Brasil. Revista Estudos Feministas [online]. 2008, v. 16, n. 2, pp. 647-652. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200019>> Acesso em: 24 junho 2021.

<sup>59</sup> PRADO, Luiz Régis. Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Especial - Vol. 2, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

<sup>60</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

<sup>61</sup> Ibid.

<sup>62</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, 20 de outubro de 2004. Disponível em:

Inescapável é o confronto entre, de um lado, os interesses legítimos da mulher em ver respeitada sua dignidade e, de outro, os interesses de parte da sociedade que deseja proteger todos os que a integram – sejam os que nasceram, sejam os que estejam para nascer – independentemente da condição física ou viabilidade de sobrevivência. O tema envolve a dignidade humana, o usufruto da vida, a liberdade, a autodeterminação, a saúde e o reconhecimento pleno de direitos individuais, especificamente, os direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres.

### 3.5 Jurisprudência relevante

Em 2007, o STF realizou uma audiência pública acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.510, proposta contra o art. 5º da Lei Federal 11.105/2005, também denominada de Lei da Biossegurança, que versa sobre as células-tronco embrionárias. Na ação, apresentada pelo Procurador-Geral da República, argumentava-se que a Lei de Biossegurança feria o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, pois a vida começa a partir da fecundação. O Supremo Tribunal Federal, por 6 votos a favor e 5 contra, julgou improcedente a referida ação, entendendo que as pesquisas realizadas com células-tronco embrionárias não violam o direito à vida, aduzindo que “para que houvesse vida humana, seria necessária a implantação do embrião no útero e posterior nascimento com vida. Entendeu-se que o zigoto é distinto do feto e da pessoa natural.” (BRASIL, 2018, p. 25)<sup>64</sup>

Em 2016, foi realizado o julgamento do Habeas Corpus (HC) 124.306 - Rio de Janeiro. Tal medida judicial versou acerca de pedido de liberdade junto ao Pretório Excelso de pacientes presos preventivamente em decorrência de alegado cometimento dos crimes elencados nos artigos 126 e 288 do Código Penal, sendo estes provocar aborto com consentimento da gestante e formação de quadrilha, respectivamente. Anteriormente, havia sido denegado Habeas Corpus impetrado junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). (SILVA E ASSUNÇÃO, 2019)<sup>65</sup>

Junto à decisão do referido Habeas Corpus, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal afastou a prisão preventiva pelo suposto crime de aborto com interrupção voluntária da gestante no primeiro trimestre. Segundo o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso, no caso em questão não estaria configurado crime, visto que o aborto foi

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf>> Acesso em: 25 junho 2021.

<sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Boletim de jurisprudência internacional. 3. ed, jun.2018. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI3\\_ABORTO.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI3_ABORTO.pdf)>. Acesso em: 29 junho 2021.

<sup>65</sup> SILVA, Línikek Gabriel Lima da e ASSUNÇÃO, Linara Oeiras. UM ESTUDO SOBRE O HABEAS CORPUS 124.306-RJ/STF NA PERSPECTIVA HERMENÊUTICA: Tensão entre o crime de aborto e os direitos fundamentais da mulher. Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica, v. 5, n. 2, p. 20-40, 2019. Disponível em: <[https://indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/5906/pdf\\_1](https://indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/5906/pdf_1)> Acesso em: 28 junho 2021.

praticado até o primeiro trimestre de gestação. O Ministro afirmou, *in verbis* (BRASIL, 2016, p. 17)<sup>66</sup>:

De acordo com o regime adotado em diversos países (como Alemanha, Bélgica, França, Uruguai e Cidade do México), a interrupção voluntária da gestação não deve ser criminalizada, pelo menos, durante o primeiro trimestre da gestação. Durante esse período, o córtex cerebral – que permite que o feto desenvolva sentimentos e racionalidade – ainda não foi formado, nem há qualquer potencialidade de vida fora do útero materno. Por tudo isso, é preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 124 e 126 do Código Penal, para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre.

O Ministro argumentou, ainda, que a criminalização do aborto viola diversos direitos fundamentais, tais como os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, além da autonomia e igualdade da mulher e a integridade física e psíquica da gestante. (BRASIL, 2016)<sup>67</sup>

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal realizou uma audiência pública acerca da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, protocolada em 2017 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). A aludida audiência foi convocada como parte da preparação de julgamento da ADPF 442, visando debater acerca da descriminalização da interrupção voluntária da gestação até a 12ª semana, posto que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental questionava a constitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal, que prevêem a proibição da interrupção voluntária da gestação. Na oportunidade, houve diferentes argumentos sobre a temática da legalização ou não do aborto.

A jurisprudência apresentada no presente tópico é de grande importância para a discussão acerca da interrupção voluntária da gestação pois, pode-se afirmar, promove um enfrentamento da criminalização do aborto, visto que expõem a desatualização do Código de 1940, além de abrir espaço para o debate jurídico sobre a problemática do aborto. O julgamento da ADI 3510 mostra o entendimento do Pretório Excelso sobre a proteção constitucional conferida ao direito à vida - vida esta, que, como exposto no presente estudo, não possui momento de início definido em consenso. Na apreciação do Habeas Corpus 124.306, o STF interpretou que a interrupção voluntária da gestação realizada no primeiro trimestre não deve ser tipificada como crime de aborto, entendimento este adotado na presente pesquisa monográfica, como exposto adiante junto ao tópico 4.3. A ADPF 442, proposta pelo

---

<sup>66</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 124.306 Rio de Janeiro. Voto Vista. O Senhor Ministro Luis Roberto Barroso (Relator): Direito processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos para sua decretação. Inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Ordem concedida de ofício. Pacte.: Edilson dos Santos, Pacte.: Rosemere Aparecida Ferreira, Impte.: Jair Leite Pereira. Brasília, DF: STJ, 9 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>> Acesso em: 28 junho 2021.

<sup>67</sup> Ibid.

PSOL, intenta a descriminalização do aborto pela via jurisprudencial; caso seja julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, a interrupção voluntária da gravidez até a décima segunda semana poderá ser realizada com base na vontade da mulher, deixando de ser configurada como um crime e passando a ser, efetivamente, um direito.

Ao longo do tópico em exposição, mostrou-se qual o respaldo legal conferido à interrupção voluntária da gravidez no Brasil. Evidenciou-se um breve histórico do tratamento jurídico, além da previsão vigente, apresentando as hipóteses tipificadas e as legais. Além disso, coube destacar jurisprudência importante para o debate acerca da interrupção voluntária da gravidez.

No próximo ponto, pretende-se fazer uma análise crítica acerca da legislação atual apresentada no capítulo em questão, demonstrando questões significativas a serem levadas em consideração durante a conversa sobre o aborto, sendo estes a relação entre interrupção voluntária da gravidez e saúde pública, a laicidade do Estado brasileiro e a exposição do conflito existente entre direito à vida e direito à vida.

## 4 PERSPECTIVA CRÍTICA ACERCA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO QUE TANGE AO ABORTO

A temática referente ao aborto é excepcionalmente conflituosa. No presente capítulo, pretende-se examinar, de forma crítica, os principais temas que envolvem o debate acerca da legalização do aborto no Brasil. Serão abordados os tópicos relativos à saúde pública, à laicidade do Estado brasileiro e, por fim, insta expor o que se entende como o verdadeiro conflito de valores presente na discussão sobre o aborto.

### 4.1 Questão de saúde pública

A tipificação do aborto como crime junto ao Código Penal brasileiro não obsta que este seja um fenômeno comum no Brasil. Segundo Sarmiento (2005, p. 74)<sup>68</sup>, “prova mais eloquente de que a proibição legal e a criminalização do aborto não impedem a prática que estigmatizam são as estimativas alarmantes sobre números anuais de abortamentos clandestinos no país.” Todavia, em razão de tal proibição, não existem dados oficiais sobre seu número.

Conforme estudos realizados pela Pesquisa Nacional de Aborto (PNA) em 2010 e em 2016, uma em cada cinco mulheres, ao completarem 40 anos, já haviam praticado um aborto. E, em 2015, ocorreram cerca de meio milhão de abortos. (DINIZ, MEDEIROS E MADEIRO, 2016)<sup>69</sup>

No período entre 2008 e 2015, ocorreram cerca de 200.000 internações ao ano em decorrência de procedimentos relacionados ao aborto. Entre 2006 a 2015, foram encontrados 770 óbitos maternos com aborto como causa básica junto ao Sistema de Informações sobre Mortalidade. (CARDOSO, VIEIRA E SARACENI, 2020)<sup>70</sup>

Ressalta-se que as mulheres que abortam são “predominantemente, mulheres entre 20 e 29 anos, em união estável, com até oito anos de estudo, trabalhadoras, católicas, com

---

<sup>68</sup> SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 240, p. 43-82, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619/44696>> Acesso em: 05 julho 2021.

<sup>69</sup> DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Ciência & Saúde Coletiva [online]. 2017, v. 22, n. 2, pp. 653-660. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>> Acesso em: 05 julho 2021.

<sup>70</sup> CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?. Cadernos de Saúde Pública [online]. 2020, v. 36, n. Suppl 1, e00188718. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/01002-311X00188718>>. Acesso em: 07 julho 2021.

pelo menos um filho e usuárias de métodos contraceptivos”. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009, p. 16)<sup>71</sup>

Cardoso, Vieira e Saraceni (2020, p. 1)<sup>72</sup> delinearum um perfil de mulheres que possuem maior risco de óbito decorrente de aborto: “as de cor preta e as indígenas, de baixa escolaridade, com menos de 14 e mais de 40 anos, vivendo nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste, e sem companheiro.”

Assim, por diversas vezes, muitas mulheres se submetem a procedimentos em clínicas clandestinas que não possuem as condições adequadas de higiene, colocando sua própria vida em perigo: essa situação aponta para o risco a que estão sujeitas as mulheres que optam pelo aborto, uma vez que muitas delas vêm a óbito em função de um procedimento clandestino. Percebe-se, portanto, que a ilegalidade do ato de abortar é nociva à saúde da mulher que decide pela interrupção da gestação. (CÚNICO, et al, 2014)<sup>73</sup>

Desse modo, considerando que grande parcela dos abortos realizados no Brasil é realizado de forma ilegal e, assim, afastados de condições ideais de atenção à saúde e higiene, essas magnitudes põem o aborto como um dos maiores problemas de saúde pública no País. Todavia, frente à criminalização desse procedimento, o Estado se mantém negligente, não adotando medidas claras de enfrentamento do problema. (DINIZ, MEDEIROS E MADEIRO, 2016)<sup>74</sup>

Destaca-se que os riscos provenientes da realização de abortos clandestinos são suportados principalmente por mulheres pobres, que carecem de recursos médicos para a realização de uma intervenção segura. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009)<sup>75</sup>

Nesse sentido, preleciona Sarmiento (2005, p. 44)<sup>76</sup>:

<sup>71</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Ciência e Tecnologia (2009). Aborto e saúde pública no Brasil: 20 anos [Série B. Textos Básicos de Saúde]. Brasília, DF: Ministério da Saúde. Disponível em: <[https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro\\_aborto.pdf](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro_aborto.pdf)> Acesso em: 05 julho 2021.

<sup>72</sup> CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?. Cadernos de Saúde Pública [online]. 2020, v. 36, n. Suppl 1, e00188718. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/01002-311X00188718>>. Acesso em: 07 julho 2021.

<sup>73</sup> CÚNICO, Sabrina Daiana et al. Algumas considerações acerca da legalização do aborto no Brasil. Mudanças-Psicologia da Saúde, v. 22, n. 1, p. 41-47, 2014. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/229060473.pdf>> Acesso em: 05 julho 2021.

<sup>74</sup> DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Ciência & Saúde Coletiva [online]. 2017, v. 22, n. 2, pp. 653-660. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>> Acesso em: 05 julho 2021.

<sup>75</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Ciência e Tecnologia (2009). Aborto e saúde pública no Brasil: 20 anos [Série B. Textos Básicos de Saúde]. Brasília, DF: Ministério da Saúde. Disponível em: <[https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro\\_aborto.pdf](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro_aborto.pdf)> Acesso em: 05 julho 2021.

<sup>76</sup> SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 240, p. 43-82, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619/44696>> Acesso em: 05 julho 2021.

Daí se pode concluir que, do ponto de vista prático, a criminalização do aborto tem produzido como principal consequência, ao longo dos anos, a exposição da saúde e da vida das mulheres brasileiras em idade fértil, sobretudo as mais pobres, a riscos gravíssimos, que poderiam ser perfeitamente evitados através da adoção de política pública mais racional. Portanto, a legislação em vigor não “salva” a vida potencial de fetos e embriões, mas antes retira a vida e compromete a saúde de muitas mulheres.

O direito à saúde está previsto junto à Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º da Constituição Federal de 1988: “São direitos sociais a educação, a saúde... na forma desta Constituição”. E de acordo com o artigo 196 desse mesmo dispositivo<sup>77</sup>:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A criminalização do aborto, da forma como está consagrada atualmente na legislação penal brasileira, atinge de duas formas o direito à saúde das mulheres. Em um primeiro momento, lesiona o direito das gestantes, pois tais mulheres são obrigadas a continuar com uma gravidez, ainda que esta apresente algum risco ou que manifestem efetivo dano à sua saúde física ou mental, posto que o risco à saúde não se encaixa nas exceções previstas legalmente para a realização do aborto, apenas o risco de vida da mulher. Além disso, constata-se uma lesão coletiva ao direito de saúde das mulheres brasileiras em idade fértil, pois, face às normas repressivas em vigor, como retromencionado, diversas mulheres optam por procedimentos clandestinos, onde não há qualquer preparo, higiene e segurança, causando assim, sérios riscos à sua saúde e a sua vida. (SARMENTO, 2005)<sup>78</sup>

Destarte, é plausível supor que a legalização contribuiria para uma redução no percentual de complicações decorrentes da prática do aborto ilegal, principalmente por viabilizar a realização mais precoce do procedimento, além de permitir sua realização no sistema de saúde, sob condições adequadas de segurança e higiene e padrões técnicos específicos. Ademais, tem-se tornado comum a migração de mulheres de países com leis restritivas ao aborto para aqueles onde o procedimento é permitido por lei. (SANDI E BRAZ, 2010)<sup>79</sup>

---

<sup>77</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 julho 2021.

<sup>78</sup> Ibid.

<sup>79</sup> SANDI, S. F. e BRAZ, M. (2010). As mulheres brasileiras e o aborto: uma abordagem bioética na saúde pública. Revista Bioética, 18(1), 131-153. Disponível em: <[https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/viewArticle/541](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewArticle/541)> Acesso em: 05 julho 2021.

Destaca-se, ainda, a importância de que, para solucionar tal problema de saúde pública, além da descriminalização da interrupção voluntária da gravidez, faz-se necessário a disponibilização de tal procedimento de forma gratuita junto ao Sistema Único de Saúde, “pois, do contrário, as mulheres pobres continuariam fatalmente exposta à mesma *via crucis*, em detrimento da sua saúde e expostas aos mesmos riscos de vida.” (SARMENTO, 2005. p. 75)

Acerca do tratamento do aborto como uma questão de saúde pública, cabe destacar o lecionado por Diniz (2007, p. 1)<sup>80</sup>:

Enfrentar com seriedade o fenômeno do aborto como uma questão de saúde pública significa entendê-lo como uma questão de cuidados em saúde e não como um ato de infração moral de mulheres levianas. E para essa redefinição política há algumas tendências que se mantêm nos estudos à beira do leito com mulheres que abortaram: a maioria é católica, jovem, pobre e já com filhos. O interessante é que essa descrição não representa apenas as mulheres que abortam, mas as mulheres brasileiras. Por isso, a compreensão do aborto como uma questão de saúde pública em um Estado laico e plural representa um novo caminho argumentativo, no qual o campo da saúde pública no Brasil traz sérias e importantes evidências para o debate.

É possível concluir, portanto, que a proteção constitucional ao direito à saúde implica, com urgência, em uma reforma da legislação brasileira no sentido de descriminalização da interrupção voluntária da gravidez na fase inicial da gestação, além da disponibilização de tal procedimento de forma gratuita junto ao Sistema Único de Saúde. (SARMENTO, 2005)<sup>81</sup>

#### 4.2 Laicidade do Estado

No que diz respeito à relação entre o debate acerca da legalização do aborto, relevante é o papel da Igreja Católica, conforme mencionado no ponto 2.2 do presente trabalho.

Sob esse viés, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso VI, classifica a liberdade de religião como um direito fundamental, afirmando que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.”<sup>82</sup>

<sup>80</sup> DINIZ, Debora. Aborto e saúde pública no Brasil. 2007. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/pdf/csp/2007.v23n9/1992-1993/pt>> Acesso em: 07 julho 2021.

<sup>81</sup> SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 240, p. 43-82, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619/44696>> Acesso em: 07 julho 2021.

<sup>82</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 julho 2021.

Ademais, a laicidade do Estado está prevista no artigo 19, inciso I da Constituição, que veda a todos os poderes públicos relações de dependência ou aliança a qualquer tipo de concepção ou movimento religioso. Todavia, Miguel (2012, p.661)<sup>83</sup> assevera que:

É bem verdade que a questão da laicidade do Estado nunca esteve completamente resolvida no Brasil. A invocação a Deus no preâmbulo da Constituição, a presença de crucifixos em prédios públicos, a existência de feriados religiosos no calendário oficial e a inscrição "Deus seja louvado" que o presidente José Sarney incluiu nas cédulas do cruzado e que lá permanecem, apesar das inúmeras reformas monetárias, são demonstrações disso. Mas são concessões simbólicas, por mais que possam parecer ofensivas e discriminatórias em relação aos não crentes. Muito mais grave é que as decisões relativas à legislação e às políticas públicas estejam submetidas aos dogmas desta ou daquela seita religiosa.

Segundo dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) durante o Censo do ano de 2010<sup>84</sup>, 123.280.172 brasileiros se declaram seguidores da religião Católica Apostólica Romana. É imprescindível reconhecer a influência da Igreja Católica junto à opinião do povo brasileiro. Igreja esta que condena toda e qualquer forma de interrupção voluntária da gravidez, inclusive nas hipóteses previstas em lei, sob o pretexto de proteção da vida desde o momento da concepção, sendo qualquer forma de aborto considerada homicídio e amplamente combatida. Nesse sentido, prelecionam Rosendo e Gonçalves (2015, p. 16)<sup>85</sup>:

Simultaneamente, embora diversas religiões condenem ostensivamente a prática do aborto, essa condenação deve ter lugar no âmbito de cada comunidade religiosa e não no espaço público da atuação estatal, forçosamente laico por mandamento constitucional. É por isso que a argumentação religiosa que embasa a defesa da vida do feto a todo custo faz sentido no âmbito privado da vivência de cada crença, mas não pode ser imposta publicamente como regra moral à toda a população, ainda que em um país de maioria católica. Isso significaria infringir o direito à liberdade religiosa daqueles que professam outras religiões ou mesmo nenhuma religião, impondo uma única perspectiva à toda a sociedade e violando simultaneamente os direitos de laicidade na prestação de serviços públicos de saúde e de autonomia privada e liberdade religiosa de cada mulher. O campo jurídico - que também é da esfera pública -, também não pode utilizar o entendimento religioso sob pena de ferir a laicidade do Estado.

Destarte, frente à caracterização do Brasil como uma democracia, é necessário assegurar a liberdade de crença e prática religiosa a todos os cidadãos, buscando-se combater,

<sup>83</sup> MIGUEL, Luis Felipe. Aborto e democracia. Revista Estudos Feministas [online]. 2012, v. 20, n. 3, pp. 657-672. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000300004>> Acesso em: 09 junho 2021.

<sup>84</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Brasileiro de 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>> Acesso em: 10 julho 2021.

<sup>85</sup> ROSENDO, Daniela; GONÇALVES, Tamara Amoroso. Direito à vida e a personalidade do feto, aborto e religião no contexto brasileiro: Mulheres entre a vida e a morte. *ethic@-An international Journal for Moral Philosophy*, v. 14, n. 2, p. 300-319, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2015v14n2p300/31188>> Acesso em: 10 julho 2021.

inclusive, a imposição de dogmas religiosos no que tange à adoção de medidas restritivas ao aborto em decorrência de influências da Igreja Católica, posto que isso compromete a laicidade do Estado e a própria democracia. As medidas legislativas adotadas pelo Estado devem ser justificadas por motivos sociais e públicos, visando o melhor para a coletividade e não a preocupação com o endosso de concepções morais para a perpetuação de determinada religião, seja ela majoritária ou minoritária. Desse modo, “constitui-se um dever urgente, um imperativo ético, poder-se-ia dizer, detectar e se contrapor às formas múltiplas pelas quais a agenda religiosa vem se articulando aos discursos laicos para impedir transformações no que diz respeito aos direitos de cidadania das mulheres.” (ROSADO-NUNES, 2006, p. 37)<sup>86</sup>

No que tange à necessidade de separação do viés religioso individual e a prática do aborto, destaca-se o caso ocorrido em agosto de 2020 no estado do Espírito Santo, onde uma garota de 10 anos engravidou após ser estuprada por um tio.<sup>87</sup> Após requerimento do Ministério Público do respectivo Estado, obteve-se permissão de um juiz atuante junto a uma Vara da Infância e da Juventude para a realização da interrupção da gravidez da criança, visto que a realização do aborto por equipe médica é legalmente permitido em caso de gravidez decorrente de estupro, conforme o artigo 128, inciso II, do Código Penal de 1940.

Nesse contexto, grupos políticos foram até a casa da família para pressionar a avó responsável pela menina a não autorizar o aborto. Houve também a ação de grupos religiosos contrários ao aborto, que chegaram a tentaram invadir o hospital em que foi realizado o procedimento para impedir que o mesmo ocorresse, além de fazer manifestações e agredir funcionários nos arredores do hospital onde a menina estava internada para a realização do procedimento.<sup>88 89</sup>

Esse caso é uma caricatura do fanatismo religioso muitas vezes presente em debates acerca da interrupção voluntária da gravidez. Como esperar que uma menina de 10 anos leve a termo uma gestação? Como esperar que ela crie uma criança, sendo uma criança

---

<sup>86</sup> ROSADO-NUNES, Maria José. Aborto, maternidade e a dignidade da vida das mulheres. Em defesa da vida: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, p. 23-39, 2006.

<sup>87</sup> DALVI, Bruno; MARCONDES, Luiza. Justiça autoriza interrupção de gravidez de criança estuprada no ES. G1 ES e TV Gazeta. 15/08/2020 19h55. Disponível em: <<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/08/15/justica-autoriza-interruptao-de-gravidez-de-crianca-e-stuprada-em-sao-mateus-no-norte-do-es.ghtml>> Acesso em: 10 julho 2021.

<sup>88</sup> FALCÃO, Márcio. Barroso vê 'fanatismo religioso' e diz que aborto de menina de 10 anos foi 'interrupção legítima'. TV Globo - Brasília. 21/08/2020 18h46. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/08/21/barroso-ve-fanatismo-religioso-e-diz-que-aborto-de-menina-de-10-anos-foi-interruptao-legitima.ghtml>> Acesso em: 10 julho 2021.

<sup>89</sup> JIMENEZ, Carla. Menina de 10 anos violentada faz aborto legal, sob alarde de conservadores à porta do hospital. El País Brasil. São Paulo. 16 de agosto de 2020, 18:38 BRT. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html>> Acesso em: 10 julho 2021.

ela mesma? Ainda mais sendo o feto fruto de um estupro? São questionamentos pertinentes para se avaliar, além da condenação do aborto pela Igreja Católica em qualquer situação, a imposição dessa crença em terceiros.

### 4.3 O verdadeiro conflito: direito à vida *versus* direito à vida

Como mencionado no primeiro capítulo do presente estudo em desenvolvimento, no debate acerca da legalização do aborto, tem-se o conflito entre dois valores com respaldo constitucional: o direito à liberdade reprodutiva da gestante e o direito à vida do embrião. Ambos são de extrema importância para a manutenção de um Estado Democrático de Direito, e a garantia dos mesmos junto à Constituição Federal é reflexo dessa relevância.

No que tange ao aborto *per se*, a Constituição Federal de 1988 não trata expressamente acerca do aborto voluntário, seja para autorizá-lo, seja para proibi-lo. Todavia, isto não sugere que tal tema seja um “indiferente constitucional”, posto que, como mencionado, a matéria está fortemente impregnada de conteúdo constitucional, na medida em que envolve o manuseio de princípios e valores de máxima importância consagrados na Carta Magna. (SARMENTO, 2005)<sup>90</sup>

Uma gravidez e, conseqüentemente, a maternidade, causam um grande impacto (seja ele positivo ou negativo) sobre a vida dos pais e, principalmente, da mãe, posto que é ela quem gesta a criança e sente a influência física, hormonal e psicológica desse processo mais intensamente. As responsabilidades decorrentes da maternidade são incontáveis, visto que não se vive mais apenas para si, não se deve mais pensar apenas em si: deve-se agir considerando o impacto de suas ações na vida de outra pessoa - seu(sua) filho(a). Logo, para os pais, mas mais especificamente, para a mulher, isso significa uma redução das possibilidades de vida, sendo a gravidez desejada ou não.

Some-se a isso o fato de que, no Brasil, a chefia e sustento das famílias, principalmente as de baixa renda, são, em grande parte, responsabilidade das mulheres. Segundo o estudo Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada<sup>91</sup>, no ano de 2015, no Brasil, 28.614.895 de famílias eram chefiadas por mulheres. Em termos proporcionais, esse número corresponde a 40,5% das

---

<sup>90</sup> SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 240, p. 43-82, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619/44696>> Acesso em: 14 julho 2021.

<sup>91</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 20 anos. Brasília: Ipea, 2017. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/retrato/>> Acesso em: 20 julho 2021.

famílias brasileiras. Dessas, 56,6% possuíam uma faixa de renda familiar *per capita* de 1 salário mínimo; quando analisam-se as famílias comandadas por mulheres negras, esse número sobe para 67,7%.

São as mulheres as responsáveis pelo apoio econômico, afetivo, físico e emocional necessário à sobrevivência, crescimento e desenvolvimento dos seus filhos e de suas famílias. Mesmo quando fazemos menção a países desenvolvidos, o fato de as mulheres serem os veículos de gestação de uma nova vida as fazem socialmente responsáveis por seu cuidado. Sob essa óptica, às mulheres deve ser outorgada a decisão acerca da manutenção ou não de uma gravidez não planejada, posto que são elas que sofrem, em primeiro lugar, suas consequências. (ROSADO-NUNES, 2006)<sup>92</sup>

Nesse contexto, a discussão acerca do aborto não pode ser desassociada da maternidade. Ambas as situações abrangem abarcam decisões e escolhas e são objeto de direitos. Tendo isso em mente, é possível reconhecer as mulheres como agentes morais capazes de julgamentos éticos e decisões morais. Vinculada à capacidade humana de gerar um novo ser está a possibilidade de fazê-lo ou não. Em geral, associa-se “escolha” a aborto: quem é “pro-escolha” é “pelo aborto”. Todavia, não é comum encontrar uma associação entre escolha e maternidade. Por tal razão o aborto é tido como um ato “contra a natureza”, da mulher; entretanto, não se pensa a recusa da paternidade por um homem da mesma forma. Assim, segundo o Censo Escolar de 2011, mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento<sup>93</sup>. Mas às mulheres são solicitadas justificativas acerca da decisão de não serem mães. (ROSADO-NUNES, 2006)<sup>94</sup>

Além disso, diferentemente dos animais, os seres humanos podem controlar sua capacidade reprodutiva e só ter filhas e filhos desejados e amados. Mulheres e homens possuem a capacidade de escolher quando querem ter filhos, quantos desejam ter, ou se não querem tê-los. Nesse contexto, gestar a vida de um novo ser deve ser um ato plenamente humano e, assim, pensado, refletido e desejado. Uma criança deve ser querida a fim de que seja devidamente recebida para a vida. Isso é o que se entende por “escolha procriativa” e “maternidade e paternidade responsáveis”. Por esse motivo, uma gravidez não planejada, inesperada, ou indesejada pode ou não tornar-se objeto dessa acolhida de um filho para a vida. É justamente o reconhecimento da dignidade e da “sacralidade” da vida que urge a exigência

---

<sup>92</sup> ROSADO-NUNES, Maria José. Aborto, maternidade e a dignidade da vida das mulheres. Em defesa da vida: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, p. 23-39, 2006.

<sup>93</sup> INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). Censo Escolar, 2011. Brasília: MEC, 2012.

<sup>94</sup> ROSADO-NUNES, Maria José. Aborto, maternidade e a dignidade da vida das mulheres. Em defesa da vida: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, p. 23-39, 2006.

moral de tornar possível a interrupção de uma gravidez e o correlato respeito por essa decisão. (ROSADO-NUNES, 2006)<sup>95</sup>

Desse modo, entende-se que, na realidade, na discussão sobre o aborto, não existe um conflito entre o direito à vida e o direito à liberdade reprodutiva. Assim, quando se força uma mulher a levar adiante uma gestação e ter um filho em circunstâncias em que ela não tem condições financeiras ou psicológicas ou em que ela simplesmente não quer, acaba-se também negando o direito à plena vida dessa mulher que se encontra em tal situação. O que se tem, de fato, é a oposição entre dois direitos à vida, o da mulher e o do embrião, sendo a liberdade reprodutiva um aspecto da dimensão da vida.

Nesse sentido, Rosado-Nunes (2005, p. 34)<sup>96</sup> argumenta:

Fundamentalmente porém, devemos considerar que seria não só extremamente injusto, mas também desumano e mesmo imoral, exigir das mulheres que elas se façam mães simplesmente porque são dotadas da possibilidade biológica de gestar. O reconhecimento da humanidade das mulheres significa atribuir-lhes o controle sobre sua capacidade biológica de gerar um novo ser. Assim, moral, em uma sociedade, é estender a todas as mulheres o bem que significa a possibilidade de interferir no próprio poder criativo e não deixá-las sujeitas ao capricho de um acidente biológico. Moral, em uma sociedade, é reconhecer as mulheres como agentes morais de pleno direito, com capacidade de escolher eticamente, segundo critérios socialmente aceitáveis como justos. Imoral é que outros - seja o Estado, seja um grupo religioso, seja uma Igreja - decidam sobre o que as mulheres podem ou não fazer de seus corpos, de sua capacidade reprodutiva.

A menção ao aborto é interpretada, historicamente, de forma negativa, como se indicasse a negação do desejo de conceber novas vidas humanas. Entretanto, podemos compreender esse conceito como uma afirmação do valor da vida e o respectivo respeito à ela, de modo que a continuidade de uma gravidez não represente apenas a obrigação e a aceitação de uma contingência biológica, mas a gestação amorosa de uma nova pessoa. (ROSADO-NUNES, 2006)<sup>97</sup>

A gravidez é uma experiência única, com prazeres e dores advindos da geração e criação de um novo ser, é uma vivência ímpar. Exige responsabilidade, reciprocidade, recriação de desejos e não se configura apenas como uma experiência exclusivamente biológica, posto que é carregada de teor social, psicológico e humano. Conforme asseveram Benevides e Boris (2020, p. 23)<sup>98</sup>, “[...] parece haver, no exercício da maternidade e no

<sup>95</sup> ROSADO-NUNES, Maria José. Aborto, maternidade e a dignidade da vida das mulheres. Em defesa da vida: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, p. 23-39, 2006.

<sup>96</sup> Ibid.

<sup>97</sup> Ibid.

<sup>98</sup> BENEVIDES, Rafaella F. C.; BORIS, Georges D. J. B.. A experiência vivida de mulheres na conjugalidade contemporânea: uma perspectiva fenomenológico-existencial. Rev. abordagem gestalt., Goiânia, v. 26, n. 1, p. 13-25, abr. 2020. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-68672020000100003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-68672020000100003&lng=pt&nrm=iso)> Acesso em: 14 julho 2021.

cuidado com os filhos, uma espécie de gratificação pessoal por cada mínima etapa do desenvolvimento dos bebês e pela relação estabelecida com eles, como retribuição do amor que dedicaram aos filhos.” E é assim que deve ser a experiência da gravidez e, conseqüente, da maternidade.

Uma sociedade que não oferece condições para o exercício desse ato de trazer ao mundo um novo ser de forma plenamente humana, desejada e planejada, a mulheres e homens é uma sociedade moral e eticamente questionável. Uma sociedade não é moralmente adequada enquanto não se organiza com o fito de propiciar a existência e a expansão das possibilidades da escolha procriativa. À medida que essa escolha não se tornar um valor moral basilar na sociedade, mulheres e homens não poderão agir como seres plenamente humanos. (ROSADO-NUNES, 2006)<sup>99</sup>

Nesse contexto, o atual Código Penal, ratificado em 7 de dezembro de 1940, foi elaborado visando seguir aos valores sociais, costumes e hábitos da década de 30. Nos oitenta anos que separam esse período da sociedade atual, ocorreram várias mudanças sociais, axiológicas, medicinais, científicas e tecnológicas. Essas modificações trouxeram a necessidade de atualizações legislativas, entre elas, as questões referentes à prática do aborto.

Isto posto, é necessário reestruturar o ordenamento legal tangente ao aborto, tornando-a mais compatível com o ideário de um Estado laico e pluralista que leve também a sério os direitos das mulheres, sem negligenciar da proteção da vida dos nascituros. Tal mudança deve ser breve, a fim de evitar mais mortes e traumas desnecessários. (SARMENTO, 2005)<sup>100</sup>

Deve-se rever a proibição imposta ao aborto junto ao Código Penal de 1940 no sentido de permitir a prática do mesmo, até o momento da formação do córtex cerebral sistema nervoso central do feto. Contudo, a simples permissão da prática do aborto não é suficiente para a solução da questão: faz-se necessário que o Estado promova a universalização do acesso à anticoncepção e ao aborto seguro, devendo este ser realizado em condições dignas e disponibilizado no Sistema Único de Saúde. Trata-se de garantir o exercício pleno da cidadania e o respeito aos princípios que regem um Estado democrático.

---

<sup>99</sup> ROSADO-NUNES, Maria José. Aborto, maternidade e a dignidade da vida das mulheres. Em defesa da vida: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, p. 23-39, 2006.

<sup>100</sup> SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 240, p. 43-82, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619/44696>> Acesso em: 14 julho 2021.

## 5 CONCLUSÃO

A criminalização ou legalização do aborto ainda é um assunto de extrema controvérsia que envolve questões religiosas, morais, políticas e relativas à saúde pública, além de abranger uma oposição de dois valores constitucionalmente protegidos.

Ao longo do presente estudo, buscou-se analisar as fundamentações dos argumentos utilizados pelos grupos “pró-escolha” e “pró-vida”, discorrendo acerca do direito à liberdade reprodutiva da gestante e o direito à vida do embrião em desenvolvimento, mostrando que, na realidade, este não é absoluto, como preconizado pela Igreja Católica. Além disso, observou-se que não existe na sociedade e na doutrina consenso sobre o marco inicial da vida.

Apresentou-se a legislação vigente no País, que criminaliza o aborto, mostrando sua evolução e as três exceções legais que permitem a realização da interrupção voluntária da gravidez por médicos. Também foi exposta jurisprudência recente que deve ser levada em consideração na discussão da presente problemática.

Entende-se que, embora o Estado criminalize o aborto voluntário, é possível observar que o aborto ilegal é uma ocorrência rotineira no País, pois, por meio das pesquisas realizadas foi constatado que o número de mulheres que já abortaram de forma ilegal é bastante elevado. Desse modo, sustentou-se que a proibição afeta principalmente as mulheres mais vulneráveis economicamente; nesse sentido, ser a favor da legalização do aborto é entender que o aborto deve ser compreendido também uma questão de saúde pública, não devendo portanto, ser objeto de punição as mulheres e sim um direito protegido.

Defendeu-se a imprescindibilidade da laicidade estatal, constitucionalmente prevista, na interpretação da interrupção voluntária da gestação. Entendeu-se que, apesar da grande influência da Igreja Católica na formação de opinião dos brasileiros, inclusive dos legisladores, deve-se prezar pelo afastamento do viés religioso quando na elaboração de medidas legislativas, devendo estas serem pautadas em pretextos sociais e públicos que visam o melhor para a coletividade e não a atenção a promoções de concepções morais católicas.

Concluiu-se, por fim, que, em verdade, não há um conflito entre o direito à liberdade reprodutiva da gestante o direito à vida do feto, e sim um conflito entre o direito à vida destes, posto que a gestação e a maternidade afetam a qualidade de vida da mulher, seja positivamente ou negativamente. Desse modo, é necessário ressignificar o aborto como um meio de afirmação da valorização da vida humana e respeito a ela, de forma que não se force

uma mulher a levar uma gravidez a termo apenas pela capacidade biológica de fazê-lo e sim leve-se em consideração toda a complexidade social que envolve uma gestação.

Assim, a pesquisa monográfica encerra com o entendimento de que insta uma reformulação da legislação que criminaliza ao aborto com o fito de formular uma maior compatibilização do aparato legal com uma sociedade democrática, laica e pluralista, além de prever a disponibilização de meios contraceptivos e da realização procedimento do aborto através do Sistema Único de Saúde.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Maria Betânia. **Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde.** Cadernos de Saúde Pública [online]. 2003, v. 19, suppl 2, pp. S465-S469. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-311X2003000800027>>. Acesso em: 04 junho 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil : parte geral.** São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BENEVIDES, Rafaelle F. C.; BORIS, Georges D. J. B.. **A experiência vivida de mulheres na conjugalidade contemporânea: uma perspectiva fenomenológico-existencial.** Rev. abordagem gestalt., Goiânia , v. 26, n. 1, p. 13-25, abr. 2020 . Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-68672020000100003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-68672020000100003&lng=pt&nrm=iso)> Acesso em: 14 julho 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2 - parte especial: crimes contra a pessoa.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

BRASIL. **Código Penal de 1940.** Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 22 junho 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 junho 2021.

BRASIL. Constituição (1996). **Lei nº 9.263, de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, 12 jan. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm)> Acesso em: 29 julho 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 29 julho 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54.** Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, 20 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf> > Acesso em: 25 junho 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de jurisprudência internacional.** 3. ed, jun.2018. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI3\\_ABORTO.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI3_ABORTO.pdf)>. Acesso em: 29 junho 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 124.306** Rio de Janeiro. Voto Vista. O Senhor Ministro Luis Roberto Barroso (Relator): Direito processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos para sua decretação. Inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Ordem concedida de ofício. Pacte.: Edilson dos Santos, Pacte.: Rosemere Aparecida Ferreira, Impte.: Jair Leite Pereira. Brasília, DF: STJ, 9 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf> > Acesso em: 28 junho 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal v 2 - parte especial arts. 121 a 212**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. **Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?**. Cadernos de Saúde Pública [online]. 2020, v. 36, n. Suppl 1, e00188718. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/01002-311X00188718>>. Acesso em: 07 julho 2021.

CARLOTO, Cássia Maria; DAMIÃO, Nayara André. **Direitos reprodutivos, aborto e Serviço Social**. Serviço Social & Sociedade [online]. 2018, n. 132, pp. 306-325. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0101-6628.143>>. Acesso em: 08 junho 2021.

CASTELBAJAC, Matthieu de. **Aborto legal: elementos sociohistóricos para o estudo do aborto previsto por lei no Brasil**. Revista de Direito Sanitário, v. 10, n. 3, p. 39-72, 2010. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/90042/92823>> Acesso em: 21 junho 2021.

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. **Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista**. Physis: Revista de Saúde Coletiva [online]. 1996, v. 6, n. 1-2, pp. 147-177. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-73311996000100008>>. Acesso em: 07 junho 2021.

COSTA, Raphael Mendonça; JÚNIOR, Cildo Giolo. **Teorias jurídicas acerca do início da vida humana**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 10, n. 2, 2015.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Uma análise histórica da criminalização do auto aborto no Brasil (1890-1940): dos discursos médicos ao positivismo criminológico**. 2018. Disponível em: <[http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51762/1/2018\\_art\\_bmcunha.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51762/1/2018_art_bmcunha.pdf)> Acesso em: 21 junho 2021.

CÚNICO, Sabrina Daiana et al. **Algumas considerações acerca da legalização do aborto no Brasil**. Mudanças-Psicologia da Saúde, v. 22, n. 1, p. 41-47, 2014. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/229060473.pdf>> Acesso em: 10 junho 2021.

DALVI, Bruno; MARCONDES, Luiza. **Justiça autoriza interrupção de gravidez de criança estuprada no ES**. G1 ES e TV Gazeta. 15/08/2020 19h55. Disponível em: <<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/08/15/justica-autoriza-interruptao-de-gravidez-de-crianca-estuprada-em-sao-mateus-no-norte-do-es.ghtml>> Acesso em: 10 julho 2021.

DINIZ, Debora. **Aborto e saúde pública no Brasil**. 2007. Disponível em:

<<https://www.scielosp.org/pdf/csp/2007.v23n9/1992-1993/pt>> Acesso em: 07 julho 2021.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2017, v. 22, n. 2, pp. 653-660. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>> Acesso em: 05 julho 2021.

DINIZ, Débora e VÉLEZ, Ana Cristina Gonzalez. **Aborto na Suprema Corte: o caso da anencefalia no Brasil**. *Revista Estudos Feministas* [online]. 2008, v. 16, n. 2, pp. 647-652. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200019>> Acesso em: 24 junho 2021.

FALCÃO, Márcio. **Barroso vê 'fanatismo religioso' e diz que aborto de menina de 10 anos foi 'interrupção legítima'**. *TV Globo - Brasília*. 21/08/2020 18h46. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/08/21/barroso-ve-fanatismo-religioso-e-diz-que-a-borto-de-menina-de-10-anos-foi-interruptao-legitima.ghtml>> Acesso em: 10 julho 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>> Acesso em: 10 julho 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Censo Escolar, 2011**. Brasília: MEC, 2012.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 20 anos**. Brasília: Ipea, 2017. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/retrato/>> Acesso em: 20 julho 2021.

JIMENEZ, Carla. **Menina de 10 anos violentada faz aborto legal, sob alarde de conservadores à porta do hospital**. *El País Brasil*. São Paulo. 16 de agosto de 2020, 18:38 BRT. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html>> Acesso em: 10 julho 2021.

LOREA, Roberto Arriada. **Acesso ao aborto e liberdades laicas**. *Horizontes Antropológicos*, v. 12, n. 26, p. 185-201, 2006.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. **Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres**. *Interface - Comunicação, Saúde, Educação* [online]. 2012, v. 16, n. 40, pp. 107-120. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-32832012005000001>>. Acesso em: 08 junho 2021.

MIGUEL, Luis Felipe. **Aborto e democracia**. *Revista Estudos Feministas* [online]. 2012, v. 20, n. 3, pp. 657-672. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000300004>> Acesso em: 09 junho 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Ciência e Tecnologia (2009). **Aborto e saúde pública no Brasil: 20 anos** [Série B. Textos Básicos de Saúde]. Brasília, DF: Ministério da Saúde. Disponível em: <[https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro\\_aborto.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro_aborto.pdf)> Acesso em: 05 julho 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 2.** São Paulo: Grupo GEN, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo: Grupo GEN, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Grupo GEN, 2021.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Sinopses Jurídicas v 17 - direito constitucional - teoria geral da constituição e direitos fundamentais.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

PRADO, Luiz Régis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Especial - Vol. 2, 3ª edição.** São Paulo: Grupo GEN, 2019.

QUARANTA, Roberta Madeira. **O direito fundamental ao planejamento familiar.** Revista Âmbito Jurídico, São Paulo, ano 15, n. 74, 01 mar. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-74/o-direito-fundamental-ao-planejamento-familiar/>. Acesso em: 4 junho 2021.

ROSADO-NUNES, Maria José. **Aborto, maternidade e a dignidade da vida das mulheres.** Em defesa da vida: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, p. 23-39, 2006.

ROSADO-NUNES, Maria José Fontelas. **O aborto sob o olhar da religião: um objeto à procura de autor@s.** Estudos de Sociologia, v. 17, n. 32, 2012.

ROSADO-NUNES, Maria José. **O tema do aborto na Igreja Católica: divergências silenciadas.** Cienc. Cult., São Paulo, v. 64, n. 2, p. 23-31, June 2012. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252012000200012&lng=en&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200012&lng=en&nrm=iso) Acesso em: 14 junho 2021.

ROSADO-NUNES, Maria José Fontela. **O tratamento do aborto pela Igreja Católica.** Revista Estudos Feministas. Florianópolis, v. 5, n. 2, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/12160/11430>. Acesso em: 10 jun 2021.

ROSENDO, Daniela; GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direito à vida e a personalidade do feto, aborto e religião no contexto brasileiro: Mulheres entre a vida e a morte.** ethic@-An international Journal for Moral Philosophy, v. 14, n. 2, p. 300-319, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2015v14n2p300/31188> Acesso em: 10 julho 2021.

ROXIN, Claus. **A Proteção da Vida Humana através do Direito Penal.** Congresso de Direito Penal em Homenagem a Claus Roxin, 7 mar. 2002, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25456-25458-1-PB.pdf> Acesso em: 09 junho 2021.

SANDI, S. F. e BRAZ, M. (2010). **As mulheres brasileiras e o aborto: uma abordagem bioética na saúde pública.** Revista Bioética, 18(1), 131-153. Disponível em:

<[https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/viewArticle/541](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewArticle/541)> Acesso em: 05 julho 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Legalização do aborto e Constituição**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 240, p. 43-82, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619/44696>> Acesso em: 08 junho 2021.

SCAVONE, Lucila. **Direitos reprodutivos, políticas de saúde e gênero**. Estudos de Sociologia, v. 5, n. 9, 2000. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/106876>>. Acesso em: 07 junho 2021.

SILVA, Línikek Gabriel Lima da e ASSUNÇÃO, Linara Oeiras. **UM ESTUDO SOBRE O HABEAS CORPUS 124.306-RJ/STF NA PERSPECTIVA HERMENÊUTICA: Tensão entre o crime de aborto e os direitos fundamentais da mulher**. Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica, v. 5, n. 2, p. 20-40, 2019. Disponível em: <[https://indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/5906/pdf\\_1](https://indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/5906/pdf_1)> Acesso em: 28 junho 2021.

STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral - Vol. 1**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**. 3. ed. Brasília: UNFPA, 2009.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e a plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a mulher: Pequim 1995. **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres**, p. 15-25, 2006. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao\\_pequim1.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf)> Acesso em: 27 julho 2021.